



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS

OZIEL DIAS LISBOA

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA MEDIDA PARA ABORDAR A MASSIFICAÇÃO DE CONFLITOS E A SOBRECARGA PROCESSUAL CÍVEL SOB O ENFOQUE DE UM ESTUDO RETROSPECTIVO E PROSPECTIVO.

BRASÍLIA
2017

OZIEL DIAS LISBOA

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA MEDIDA PARA ABORDAR A MASSIFICAÇÃO DE CONFLITOS E A SOBRECARGA PROCESSUAL CÍVEL SOB O ENFOQUE DE UM ESTUDO RETROSPECTIVO E PROSPECTIVO.

Trabalho de conclusão de Curso em Direito do Centro Universitário de Brasília como um dos requisitos para a aprovação na disciplina monografia jurídica III, sob a orientação do Professor Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira.

**BRASÍLIA
2017**

OZIEL DIAS LISBOA

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA MEDIDA PARA ABORDAR A MASSIFICAÇÃO DE CONFLITOS E A SOBRECARGA PROCESSUAL CÍVEL SOB O ENFOQUE DE UM ESTUDO RETROSPECTIVO E PROSPECTIVO.

Trabalho apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira.

Brasília, ___ de _____ de 2017.

Banca Examinadora:

**Prof. Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira,
Me.**

**Professor
Examinador**

**Professor
Examinador**

RESUMO

O presente estudo analisa o Incidente de Resolução de Demandas de Repetitivas – IRDR- sob a perspectiva de sua capacidade de colaborar na efetividade da prestação jurisdicional, ao considerar o dimensionamento da litigiosidade, principalmente a repetitiva. O exame do supracitado mecanismo ocorre em virtude de sua recente incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, frente à vigente política judiciária de redução do número de processos e em face de diversos apontamentos presentes no Código de Processo Civil (CPC) no sentido de instituir um sistema de precedentes. É notório na contemporaneidade que o Poder Judiciário enfrenta uma situação desfavorável ao exercer sua missão institucional, com consequente perda de efetividade do acesso à justiça, reflexos da morosidade de procedimentos, decisões antagônicas ao apreciar equivalente matéria de direito, fatores que realimentam a busca por novos instrumentos aptos à resolução desse problema; porém em consonância com o Estado Democrático de Direito e atendo às peculiaridades inerentes ao sistema normativo nacional.

Palavras-chave: Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Precedente Judicial. Litigiosidade. Efetividade da Jurisdição. Celeridade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1- O DEFICIT DE EFETIVIDADE À LUZ DO QUANTITATIVO DE AÇÕES	9
1.1. O aumento da litigiosidade nos tribunais brasileiros e a ausência de acesso à Justiça.	12
1.2. O papel que as demandas repetitivas têm no aumento da litigiosidade.	17
1.3. O perfil das demandas repetitivas e suas causas mais comuns.	19
1.4. Mecanismos (filtros) pré-processuais e processuais de gerenciamento de demandas massificadas.	22
1.4.1 A Conciliação	23
1.4.2 A Mediação	24
1.4.3 O IRDR	24
1.4.4 Os Recursos com efeitos Repetitivos e em Repercussão Geral	25
1.4.5 O julgamento Imediato da Lide	26
1.4.6 As Súmulas Vinculantes	26
2- PRECEDENTES JUDICIAIS	27
2.1. Técnicas de aplicação de precedentes	29
2.2. A convergência entre as tradições <i>civil law</i> e <i>common law</i> em face do Constitucionalismo	32
2.3. A figura do juiz nos sistemas do <i>civil law</i> e <i>common law</i>	36
2.4. A força dos Precedentes judiciais no sistema processual brasileiro	39
2.5. A conveniência em adotar um sistema de precedentes vinculantes	42
3- O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA (IRDR)	43
3.1. Natureza Jurídica do Instituto	44
3.2. Requisitos para instauração do IRDR	47
3.3. Legitimidade para propositura da instauração	49
3.4. Competência para admissão e julgamento e Procedimento de análise do IRDR	50
3.5. Aplicação da tese jurídica e Recorribilidade	53

3.6. (In) Compatibilidade com princípios constitucionais	55
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por escopo discorrer acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR -, ao considerar que se trata de um mecanismo inédito no ordenamento jurídico nacional, instituído para lidar com as chamadas demandas de massa ou seriadas, previsto no bojo do Código de Processo Civil – CPC - (Lei nº 13.105/2015). Constitui, ainda, objetivo dessa monografia a análise do referido instrumento dentro de um cenário jurídico no qual o Poder Judiciário encontra-se densamente sobrecarregado de trabalho e incapaz de atender ao anseio de justiça oriundo de uma sociedade em mutação.

Nota-se que ao aprontar o novel CPC para a constituição de um sistema de precedentes, considerando o atual contexto de litigiosidade, principalmente a massificada; decisões judiciais conflitantes ao examinar matéria de fato e / ou de direito equivalente e frente ao descompasso entre o quantitativo de ações em trâmite e a capacidade de resposta do Poder Judiciário, busca-se realizar um estudo retrospectivo e prospectivo da atuação do instituto e verificar se o mesmo encontra-se harmonizado com o Estado Democrático de Direito e alguns preceitos constitucionais.

Ocorre que a sobrecarga processual expõe um problema panorâmico na realidade brasileira, porquanto colabora demasiadamente para a morosidade da justiça, conseqüentemente, acaba refletindo na efetividade do processo, credibilidade do Judiciário e prestígio da missão jurisdicional, à proporção que o jurisdicionado alia o processo a um tortuoso e longo caminho em busca de justiça. Em resposta a esse cenário de crise, estabeleceu uma política de contenção de feitos, tais como a técnica de julgamento por amostragem, a compactação de procedimentos e outras medidas direcionadas a impedir o ingresso ou continuação de recursos, como a jurisprudência defensiva, amplamente praticada nos tribunais e repelida pelo CPC, à medida que privilegia o fim de conflitos por apreciação do mérito da causa e exige do julgador a completa fundamentação das decisões, com a demonstração do caminho trilhado para chegar à decisão, consequência natural da adoção do princípio da persuasão racional.

A partir dessa conjuntura, questiona se o combate ao quantitativo número de processos e a valorização exacerbada à celeridade processual pode minorar a

qualidade da prestação jurisdicional, em face de menosprezar valores e circunstâncias essenciais à efetiva prestação de justiça.

Nesse juízo dilemático, traçou-se a presente pesquisa. No capítulo inicial, foram apresentados alguns dados estatísticos que corroboram a situação em que se encontra a atividade jurisdicional, tais como, relatórios desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do quantitativo de ações; aumento de litigiosidade e congestionamento nos tribunais; a figura das demandas repetitivas e suas consequências no atual cenário jurídico, além de expor os maiores litigantes, contumazes figuras encontráveis nas dependências do Judiciário. Ao fim do capítulo, foram elencados alguns mecanismos que agem como verdadeiros filtros processuais, atuando no gerenciamento de demandas, principalmente, as seriadas e na fase pré-processual.

Já quanto à proposta do segundo capítulo, foi dedicada ao estudo dos precedentes judiciais, ao considerar indício de mudança na postura decisória e paradigmática no direito brasileiro, pois nota-se o desejo de instituir uma cultura de precedentes no ordenamento pátrio, circunstância evidenciada a partir da vigência do CPC, em detrimento do modelo estritamente vinculado ao emprego da lei. Nesse sentido, foram introduzidas algumas informações básicas do sistema e apresentada sua técnica de aplicação; logo em seguida, exibiu-se algumas convergências entre as tradições *civil law* e *common law*, desencadeadas pelo processo do Constitucionalismo; sucedido pela figura exercida pelo Juiz em ambas estruturas jurídicas. Por derradeiro, pesquisou-se a respeito da força dos precedentes no sistema normativo brasileiro e a sua conveniência ao nosso modelo.

Por último, o terceiro e finalístico capítulo, dedicou-se exclusivamente ao IRDR, com destaque à concepção de tratá-lo como um mecanismo incidental, cuja decisão proferida ao julgá-lo possui efeito vinculante, isto é, deve ser aplicado em casos análogos pendentes de decisão e, também, em casos futuros, ponto esse que merece ênfase, pois a construção do precedente na tradição do *common law* realiza-se através de retorno às decisões já proferidas em busca de aplicar a decisão ao caso novo idêntico; enquanto no modelo brasileiro, parte-se de um caso atual para fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros. No início desse capítulo, discorreu acerca do

incidente, apresentando sua natureza jurídica, procedimentos de instauração e legitimidade para propositura e julgamento; em seguida, verificou-se a forma de definição da tese jurídica e recorribilidade da decisão, e por fim, conferiu se o instituto encontra-se em observância com o sistema jurídico estruturado no Brasil, a saber, o *Civil Law*, além de averiguar a harmonia do instrumento aos princípios elencados na Magna Maior e outras normas previstas no próprio texto processual.

Ao final desse trabalho, estabeleceu-se uma incógnita a respeito da eficiência do IRDR, na hipótese de preservar a atual cultura jurídica, modo de dimensionamento de demandas e até mesmo a maneira em que são formados os operadores do direito.

Ante o exposto, sem o objetivo de esgotar o assunto, este trabalho monográfico tem o escopo de apresentar dados relacionados ao panorâmico jurídico nacional, uma chance de instituir um sistema de precedentes judiciais e averiguar a aptidão do IRDR frente ao dimensionamento de processos repetitivos que tramitam nas esferas e instâncias do Poder Judiciário. E Conclui com a seguinte indagação: seria o caso de abandonar a política de gerenciamento de processos judiciais e investir na busca de melhorias da situação do jurisdicionado, pois apenas buscar reduzir o estoque de processos, até o momento, não tem produzido resultados satisfatórios, apenas protegido o Judiciário de um colapso e fonte de descontentamento.

1- O DEFICIT DE EFETIVIDADE À LUZ DO QUANTITATIVO DE AÇÕES

O panorama judiciário brasileiro apresenta um aumento gradativo da prestação jurisdicional, porém insuficiente para atender à demanda por justiça oriunda da sociedade contemporânea. Esse cenário clama por profundas transformações na resolução de conflitos e distribuição de justiça, além de requerer programas e estratégias focalizados no volume descomunal de processos, morosidade e gestão processual, necessita-se de instrumentos que permitam a racionalização e equalização de procedimentos e, conseqüentemente, a efetividade das decisões. Todavia, tais mecanismos não devem desestimular o exercício da cidadania e a perene busca por Justiça.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco o próprio processo judicial passa por um momento de crise, visto que ele tornou-se “incapaz de, ao mesmo tempo, tutelar adequadamente os novos e específicos conflitos, surgidos em uma sociedade em constante mutação, e de propiciar tutela jurisdicional tempestiva, ainda que para os litígios já tradicionais”¹.

O Relatório Justiça em Números 2016, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - informa que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com quase 74 milhões de processos pendentes de resolução, número crescente desde 2011².

No entanto, no ano de 2015, pela primeira vez desde o início do acompanhamento histórico realizado pelo CNJ (iniciado em 2009), o número de processos baixados superou o de ingressos, resultado possivelmente favorecido pelo recuo no número de novos casos nesse ano. Todavia, o estoque de casos pendentes aumentou próximo de 3% em relação ao ano anterior, conseqüência decorrente de alguns feitos baixados voltarem à tramitação sem configurar como caso novo, como exemplo, devolução de autos à instância inferior para aguardar a apreciação de recursos em caráter repetitivo ou em repercussão geral ou casos de sentença anulada por instância superior. Tais circunstâncias ajudam a compreender que apesar do esforço de todos envolvidos no

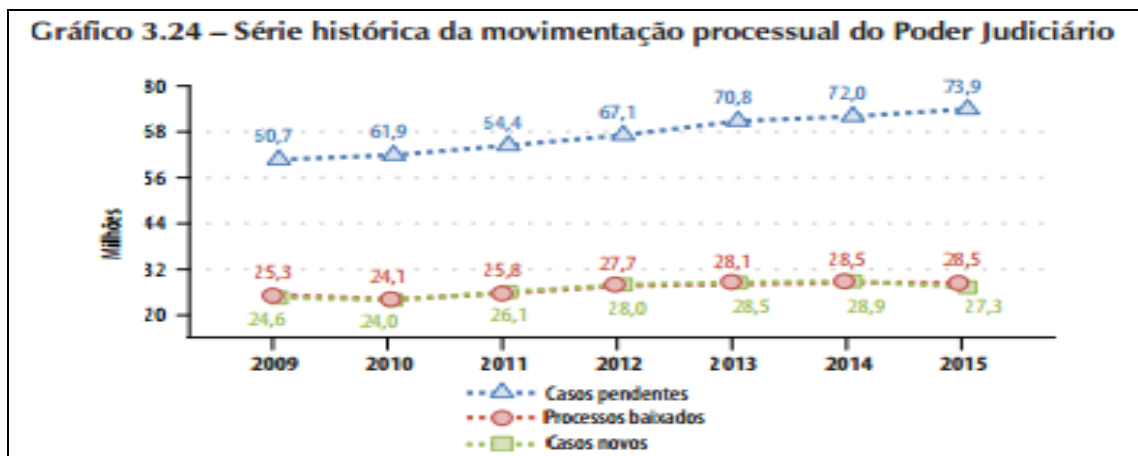
¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 214.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

processo decisório, conforme demonstrado em índice de produtividade aferido pelo próprio CNJ, o estoque do Judiciário em 2015 apresentou significativa elevação³.

No gráfico abaixo, observa-se um aumento progressivo na quantidade de processos pendentes de julgamento, crescimento esse que o acumulado desde 2009 se encontra na ordem 19,4%, isto é, 9,6 milhões de feitos ao considerar àquele ano. Circunstância que agrava o quadro de congestionamento do Judiciário, cujo acervo, para fins de dimensão do problema, exige aproximadamente 03 (três) anos de trabalho para zerar o estoque, ao considerar a atual produtividade de magistrados e servidores e o não ingresso de novas demandas⁴.

Gráfico 1 – Série histórica da movimentação processual do Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2016⁵

Não obstante, o elevado número de casos pendentes de julgamento relatados, verifica-se situação ainda mais desfavorável ao jurisdicionado ao focalizar apenas a fase de execução, pois dos quase 74 milhões de processos pendentes, 51,9% desse total correspondem à fase de execução.⁶ Logo, constata-se que o maior problema da litigiosidade se verifica no momento em que o jurisdicionado acredita que a sua demanda fora atendida pela justiça com a proclamação do direito; contudo, em seguida depara com a ineficiência do título judicial e com a impressão de "ganhou, mas não

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

levou", porquanto ser extremamente importante ao jurisdicionado o resultado finalístico do processo, a real efetividade do comando condenatório para concretizar a prestação jurisdicional.

Portanto, nessa fase processual também se observa congestionamento de processos, a qual supera a fase de conhecimento em 23%, já considerando a influência exercida por execuções fiscais, além de apresentar maior tempo médio de tramitação.⁷ Conjectura que vislumbra um paradoxo, ao considerar que na fase de cognição, o magistrado supera a postulação das partes e realiza a dilação probatória, e mesmo assim, acaba sendo mais célere que a executiva, a qual visa à concretização do título líquido, certo, determinado ou determinável.

Assim, segundo o índice de atendimento a demanda (IAD), responsável por verificar a capacidade do Poder Judiciário oferecer vazão aos feitos ingressados, no ano de 2015 foi registrado 94,7%, isto é, de cada 100 novos processos, 94,7 foram atendidos. Esse ano preserva uma tendência histórica de crescimento do número de processos atendidos em relação ao quantitativo de ingressados; contudo, mesmo diante dessa situação positiva, a taxa de congestionamento da justiça corresponde a 72,2%⁸.

Ainda quanto à enxurrada de processo, o Superior Tribunal de Justiça finalizou o ano de 2015 com 373.534 processos em estoque, o qual corresponde um aumento de 2,5% em relação ao ano anterior. Embora, no ano de 2015, tenha essa Corte para matéria infraconstitucional federal elevado o número de autos baixados em 19,6%, ao comparar com o ano de 2014, tendo alcançado o maior percentual da série histórica; contudo insuficiente para inibir o aumento no acervo⁹.

Situação equivalente de estoque crescente se depara no Supremo Tribunal Federal, o qual possuía 53.697 autos registrados em acervo ao final do ano de 2015, e finalizou o ano de 2016 com 57.520 processos estocados, um aumento superior a 7%¹⁰.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2017..

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Assessoria de Gestão Estratégica - *Dados estatísticos do STF*. Disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

Portanto, constitui um grande desafio ao Poder Judiciário e ao Estado brasileiro, já que esse problema não se limita ao campo de atuação do Judiciário, a investigação da crescente litigância no âmbito social e, conseqüentemente, em dar vazão ao elevado número de autos em acervos, com a necessária qualidade das decisões, a tempo que deve gerenciar o aumento da litigiosidade. Ademais, ao considerar a conjuntura em que a quantidade de lides novas supera a de autos baixados, embora exista um aumento de produtividade por parte de magistrados e serventuários da justiça, porém insuficiente para dar conta do crescente anseio por justiça oriundo da sociedade.

1.1. O aumento da litigiosidade nos tribunais brasileiros e a ausência de acesso à Justiça.

Conforme apresentado acima, a experiência judiciária no Brasil passa por graves dificuldades relacionadas à quantidade de processos, os quais apresentam crescentes e acirradas conflituosidade social. A partir desse contexto, o CNJ investiu em pesquisas para conhecer as causas da litigiosidade, e ao final identificou que se trata de causas internas e externas¹¹. As causas internas, por sua vez, representadas por má-gestão do volume de processos e recursos humanos; ausência de “filtros” ou incentivos às soluções extraprocessuais, além da morosidade em fixar jurisprudência e tratar demandas massificadas individualmente. Já quanto às causas externas, os estudos constataram que parte das lides é desencadeada por “advocacia de massa”, regulamentação legislativa e pela própria mídia, elementos que serão apresentados em detalhes no tópico atinentes às causas relacionadas às demandas repetitivas.

Contudo esse cenário caracterizado por uma demanda crescente de acesso à justiça corresponde a algo recente, considerando em termos históricos, conforme lembra GRANGEIA, o eminente autor ressalta que com o advento da Constituição Federal de 1988, a temática do acesso à justiça saiu do debate político-jurista e atingiu a sociedade em geral, circunstância que demandou readequação estrutural do Poder Judiciário, em face da necessidade de ofertar celeridade ao acesso e em razão da forma inclusiva e democrática da Carta. Destaca-se, ainda, que essa nova Ordem

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf>. Acesso em: 08 out. 2016.

Política provocou o despertar de um povo e instituiu direitos inacessíveis por vários anos em função do regime autoritário, v.g. aspectos atinentes ao consumo, meio ambiente e outras demandas sociais¹².

Leitura compartilhada por Giselle de Amaro e França, para ela o excesso de litigiosidade se beneficia das condições favoráveis encontradas na Constituição, pois a Carta assegura um extenso rol de direitos fundamentais, individuais e sociais; no entanto, não isenta o incremento de outros elementos, os quais devem ser somados à equação, como a cultura jurídica e postura adotada pelos juízes. Esta ao constatar o ativismo judicial (caracterizado pela presença do Judiciário de forma ampla e intensa na concretização de valores e fins constitucionais)¹³ e a autocontenção (tipificada pela técnica de decisão em que o juiz se vale de entraves processuais para não apreciar o mérito da questão, adotando assim uma posição minimalista). Enquanto a cultura jurídica representa a propensão originária da sociedade em entregar ao Judiciário a resolução de seus conflitos¹⁴.

Para Tereza Arruda Alvim parte desse demandismo encontra-se atrelado ao comportamento do próprio Judiciário, porquanto cumpre os órgãos jurisdicionais o dever de zelar pela estabilidade de suas decisões e orientações, em virtude da inobservância desse preceito ocasionar maior controvérsia acerca de determinado tema e, conseqüentemente, mais motivos terão as partes para questionar, frente ao descompasso entre a pronúncia judicial e a jurisprudência proveniente do tribunal¹⁵.

Entendimento alinhado ao de Sérgio Cruz de Arenhart, para o qual parte da culpa pela morosidade do processo e quantidade de autos para julgamento é justamente do

¹² GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do Poder Judiciário: O problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

¹⁴ FRANÇA, Giselle de Amaro e. A obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo nas ações judiciais envolvendo os direitos fundamentais sociais. In: *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: Enfam. 2016. p. 12.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 101.

Poder Judiciário, em virtude de constantes flagrantes observados em decisões judiciais conflitantes a respeito de um mesmo contexto jurídico¹⁶.

Marcos Grangeia acrescenta que o problema que assola a Justiça no Brasil não corresponde somente à atuação de magistrados, insuficiência do ordenamento jurídico ou comportamento das partes; ressalta que a gerência administrativa atinente ao Poder Judiciário, compreendidos cartórios e adoção de procedimentos, passou a fazer parte de discussões como perspectivas de se encontrar um caminho para situação da ineficiência do Poder Judiciário, conforme menciona¹⁷.

Salienta Maria Tereza Sadek menciona que o quadro deletério formado a partir do volume de processos apresenta resultados destrutivos não apenas ao Poder Judiciário, como atinge também o processo de constituição da democracia e os valores republicanos, razões pelas quais se devem enfrentar a explosão da litigiosidade e a morosidade judiciária sob pena de erodir a credibilidade do Judiciário e a própria qualidade da democracia brasileira¹⁸.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso aponta que o legislador contemporâneo está focado em implementar uma política reducionista ao excogitar e positivar técnicas alicerçadas na sumarização procedimental sob várias terminologias, tais como, o julgamento antecipado de mérito e a potencialização de poderes atribuídos ao relator, em detrimento da colegialidade. Todavia, ressalta que antes de optar por esses procedimentos, convém realizar um juízo ponderado, em face de trocar um problema por outro, isto é, a morosidade processual, poderá permutar com a injustiça célere¹⁹.

Convém mencionar o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira:

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é.

¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Direito processual coletivo e Anteprojeto de Código de Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 217.

¹⁷ FRANÇA, Giselle de Amaro e. A obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo nas ações judiciais envolvendo os direitos fundamentais sociais. In: *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília : Enfam. 2016. p. 12.

¹⁸ SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer. 2001. (Série Pesquisas; 23).

¹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 09 -10.

Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço²⁰.

Assim, a política judiciária obstinada em padronizar procedimentos para auferir agilidade no trâmite processual, embora possa em curto prazo reduzir a sobrecarga de processos, parece inapropriado para a solução perene, porquanto está a combater consequências da conjuntura judiciária brasileira – a crise quantitativa de feitos – em detrimento da causa, presente no exagerado demandismo judiciário, fomentada por uma crescente litigiosidade social e pela insuficiente oferta e publicidade de outros meios e modos hábeis a solucionar e prevenir controvérsias, instrumentos fora e além do provimento judicial de mérito, conhecida como solução adjudicada estatal²¹.

Ressalta André Macedo de Oliveira que a perplexa crise de acesso à Justiça em que se encontra o regime judicial brasileiro, requer soluções externas ao âmbito jurídico-processual, isto é, apenas reformas processuais não apresentam resultados suficientes, o elemento normativo constitui um fator e não a solução propriamente dita²².

Já Carlos Mário da Silva Velloso advoga que para oportunizar o acesso à ordem jurídica justa, necessita-se de direito material justo acrescido de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, baseado no aprimoramento do ensino jurídico e, por conseguinte, dos operadores do direito, como magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais pessoas inerentes à seara jurídica²³.

A problemática do aumento de litigiosidade cível foi objeto de pesquisa encomendada pelo CNJ e realizada pela Pontifícia Universidade do Rio Grande Do Sul – PUCRS – a qual abordou a temática a partir da oferta da prestação jurisdicional e em face da demanda por este serviço. Foram realizadas entrevistas com magistrados (denominados de “agentes internos”), advogados e outras pessoas (chamados de

²⁰ MOREIRA, 2004, apud, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.09.

²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²² OLIVEIRA, André Macedo de. *Democratizando o acesso à justiça*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2172/democratizando-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 10 out. 2016.

²³ VELLOSO 1994 apud, OLIVEIRA, André Macedo de. *Democratizando o acesso à justiça*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2172/democratizando-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 10 out. 2016.

“agentes externos”), cujas respostas foram agrupadas em três classes, a saber: a) a motivação para litigar, b) as razões para recorrer e c) critérios para estabelecer acordos. Curiosamente, constatou-se que a motivação para litigar está no baixo custo e risco da demanda, na qual se busca um ganho, seja para postergar uma responsabilidade (uso instrumental), ou da própria percepção de lesão moral ou financeira; já a fundamentação para recorrer consiste na oscilação da jurisprudência e ausência de liame com decisões anteriores por parte de alguns, assim como do abuso do direito ao recorrer por parte de outros, que ao invés de fazer uso do mecanismo para firmar convicção em torno de uma tese ou prova, prefere deixar o instrumento vulnerável; e por derradeiro, a motivação para acordo, a qual, às vezes, inexistente por maximizar a ofensa ao direito defendido, além de guardar uma perspectiva condenatória do opositor, isto é, um sentimento de vingança, situação que favorece a feitura do consenso quando há um prolongamento da demanda no tempo, porquanto esse sentimento se desvanece²⁴.

Logo, percebe-se que o aumento de litigiosidade se refere a um amplo e complexo fenômeno jurídico fundamentado em diversas concausas, sendo os seus resultados objeto de investigação e análise minuciosas. Porquanto uma perquirição parcial, singela ou reducionista, sem se atentar para diversos aspectos relevantes e concorrentes para o corolário da crise numérica de processos, provoca a ausência de acesso à justiça e a inoportuna injustiça. Intui-se ainda desse contexto, o desenvolvimento por parte do jurisdicionado de uma análise de custo/benefício em judicializar um conflito, em face da ampla e indefinida duração do processo, verdadeira angústia ante a imprevisibilidade do fim e resultado da demanda, circunstâncias adicionada pela insegurança quanto a real efetividade prática do comando condenatório posterior ao trânsito em julgado da decisão, frente o contexto desestimulante em que se encontra a prestação jurisdicional.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

1.2. O papel que as demandas repetitivas têm no aumento da litigiosidade.

A explosão da litigiosidade possui como elemento contributivo as chamadas demandas repetitivas ou de massa, caracterizadas por postulações judiciais fundamentadas na mesma tese jurídica ou oriundas de conflitos originários que terminam gerando outros questionamentos judiciais pulverizados. Essas ações atingem diretamente a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, alcança o cerne da segurança jurídica, além de representar um “dilema da processualística mundial”²⁵.

Segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, o início do século XXI desponta para a reunião de elementos que convergem para o acréscimo progressivo da litigância massificada e da implementação de instrumentos de solução de conflitos em escala, fruto do aumento populacional e melhoria gradativa nas condições de vida e acesso a informações, cujo resultado corresponde ao “desaguadouro natural” de anseios e desilusões depositadas no Judiciário²⁶.

Destaca Priscilla P. Costa Correa que a matéria atinente ao direito público dessas demandas, em regra, possui como ponto de partida a interpretação de uma regra e o tratamento fragmentado do assunto debatido mediante interposição de ações individuais, situação que abarrotava Varas e Tribunais e apresenta o perverso resultado de gerar decisões discrepantes para situações alicerçadas em fundamentos fáticos e jurídicos semelhantes, quiçá, idênticos. Lembra que a pacificação social célere constitui mais uma demanda a requerer solução urgente; todavia, a teimosia do Poder Público em incorporar entendimentos fixados por Cortes Superiores e a cultura da litigância focada em esgotar instâncias recursais dilatam o trâmite processual e despendem recursos desnecessariamente²⁷.

Entendimento corroborado por Leonardo Cunha, para ele o modelo judicial instalado no Brasil, comumente, privilegia ações individuais em detrimento das coletivas, não obstante, reformas processuais tenham incorporados instrumentos

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 10, nov. 2009.

²⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 297.

²⁷ CORREA, Priscila P. Costa. Meios consensuais de solução de conflitos e demandas repetitivas de direito público: um desafio a ser enfrentado. In: *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: Enfam. 2016. p. 23.

específicos para a abordagem de dissídios de natureza coletiva, com fins exemplificativos, cita dentre outras medidas: a ação civil pública (Lei 7.347/1985), o mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/2009) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990); contudo, o regime atinente às demandas de caráter coletivo não se encontra em nível ideal, ao menos ao comparar o ordenamento jurídico brasileiro com o implantado em outros países. Assim, diversas ações de interesse coletivo são tratadas isoladamente, circunstância que agrava o fenômeno da litigiosidade serial.²⁸

Fernando Gajardoni aponta como relativa problemática ao sistema judicial brasileiro o inapropriado espírito individualista, em face da realidade social caracterizada por uma progressiva procura do Poder Judiciário, fato estimulado pela garantia constitucional de acesso a esse Poder para reprimir lesão ou ameaça a direitos. Assim, efeitos contemporâneos de interações relacionadas às atividades econômicas, geralmente associada à expressão “sociedade de consumo”²⁹, cuja dinâmica e multiplicidade de atos possuem potencialidade para desencadear demandas judiciais em demasia, gera uma situação na qual o próprio ordenamento nacional não conseguem lidar de forma satisfatória em virtude do aumento da complexidade e quantidade de relações jurídicas possíveis³⁰.

Ante o exposto, conclui-se que as demandas de massa afetam princípios constitucionais como razoável duração do processo, isonomia, segurança jurídica e tutela judicial efetiva. Percebe-se também que esse fenômeno precisa ser estudado no nascedouro dos dissídios e de forma interdisciplinar em razão de sua natural complexidade, além da necessidade de aliar a institutos contemporâneos e parcerias institucionais sólidas, cujos escopos estejam direcionados a adotar caminhos pragmáticos e soluções inovadoras.

²⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, jan. 2010. p. 141 - 142.

²⁹ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro. *Primeiras Impressões e Contribuições sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/Projeto_novo_CPC.pdf>. Acesso em: 09 out. 2016.

³⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. p. 32.

1.3. O perfil das demandas repetitivas e suas causas mais comuns.

Sustenta Maria Tereza Sadek que o sistema judicial estruturado no Brasil excita ao contrassenso: “demanda de menos e demanda de mais”, isto é, de um lado significativos segmentos da população encontram-se marginalizados e desprovidos dos serviços judiciais, fazendo uso de justiça paralela, menos justa e potencialmente desfavorável à teia social. Na outra extremidade, encontram-se os que gozam, excessivamente, da justiça oficial, ao se aproveitar de uma estrutura morosa, atravancada e burocratizada. Assim, as carências do aparelho judicial adicionada aos ritos processuais fornecem condições confortáveis a poucos e criam situações desfavoráveis a muitos, ao gerar excessiva desigualdade e consenso entre especialistas que ingressar em juízo sobre determinada perspectiva, representa um bom negócio, regra aplicável tanto ao setor público quanto ao particular ³¹.

A partir desse quadro, caracterizado pela experiência de ações demais e ações de menos, ou seja, pouco a procura de muito, enquanto muitos procuram por pouco, constata-se uma concentração de demandas em uma fatia exclusiva de jurisdicionados, em detrimento de outros que somente conhecem o Judiciário em condições extrema, como a evidenciada em casos criminais.

O Relatório 100 Maiores Litigantes 2012, produzido pelo CNJ, apresenta o Setor Público como maior demandante do país, em vias de dimensão quantitativa, somente o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) detém 21,76% do total dos processos, Caixa Econômica Federal 1,96% e União 1,82%, de tal modo que ao consolidar os dados inerentes às Justiças Federal, Estadual e Juizados Especiais, esses litigantes configuram nas 03 (três) primeiras posições. Cumpre salientar que esses números se referem aos processos ingressados no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2011, e buscou-se afastar dessa contabilidade efeitos reputáveis inerentes a fatores anteriores a esse período de apuração e de difícil identificação, como as ações originárias dos planos econômicos, próprias da década de 1990, que ainda podem

³¹ SADEK, Maria Tereza. *Poder Judiciário: perspectivas de reforma*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002>. 2004. Acesso em: 10 out. 2016.

constar em estoque e, conseqüentemente, caso não houvesse o filtro não se alcançaria o estudo pleiteado ³².

Ainda em âmbito nacional, ao organizar os dados em segmentos, observa-se o setor público federal com 12,14% dos processos ingressados; em segunda posição, encontram-se os bancos com 10,88% dos autos, seguidos por setores públicos municipais e estaduais com 6,88 e 3,75%, respectivamente, concluindo a lista dos cinco primeiros, encontra-se o setor de telefonia.³³ Assim, percebe uma significativa presença em juízo dos entes da Administração Pública, a tal ponto de superar segmentos como o comércio e indústria e seus milhares de conflitos.

Conforme demonstrado, em número o Estado supera as controvérsias privadas, circunstância resultante do elevado número de demandas massificadas, com fins exemplificativos, cita-se pretensões de natureza previdenciária, cuja tese em discussão pode se referir a dispositivo legal quanto à aposentadoria ou desaposentação, ambas a envolver expressivo número de pessoas, ou os demais diversos benefícios afetos à competência do INSS; assim como questões administrativas, com destaque às correlacionadas a servidores e concurso públicos.

Lembra Vânia Cardoso André de Moraes que a prática de atos administrativos opera em potencial, imediatamente, inúmeras objeções e reiterados pedidos de interferência do Poder Judiciário, resultando, obviamente, em uma aglomeração de lides, circunstância a qual a referida autora chama de “desvio de origem”, efeito da inexistência de um direito processual próprio para esse problema, conhecido como “jurisdição administrativa” ³⁴.

Em outras duas pesquisas encomendadas pelo CNJ, sendo a primeira realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, evidenciou um agrupamento de ações a envolver o sistema de concessão e tomada de crédito como

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *100 maiores litigantes*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

³³ *Ibidem*.

³⁴ MORAES, Vânia Cardoso André de. Demandas repetitivas sobre direitos sociais e a proposta do Código modelo euro-americano para a realização da igualdade. *Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais*. Série cadernos do CJF 29. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

responsável pelo crescimento de demandas de massa.³⁵ Já segunda, concretizada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP apontou como causa para a massificada litigância a desaposentação, responsável por 50% dos feitos em trâmite em algumas varas federais de São Paulo no final de 2008; e contratos bancários, em razão do baixo custo processual e alta probabilidade de êxito nas demandas³⁶.

Observa André Macedo de Oliveira, que partes com intensas e repetidas relações negociais, como instituições financeiras, empresas de telefonia, entes da Administração Pública, organizações de ensino e entidades dedicadas à saúde compõem as demandas isomórficas, sejam do âmbito público, caracterizadas por teses tributárias, administrativas ou previdenciárias, sejam do domínio privado, assimiladas às causas consumeristas. Isso em face de maior fluência inerente às relações jurídicas, impulsionadas pela globalização, que fomenta a integração econômica, política e cultural de mercados financeiros e enseja novas demandas com a rapidez que opera o mercado³⁷.

Portanto, ao conhecer o problema e suas implicações, devem-se adotar mecanismos capazes de contribuir efetivamente no desempenho das atividades judiciais, que possam colaborar com as unidades organizacionais propondo técnicas de simplificação e equalização do sistema. Assim, destaca Leonardo da Cunha a necessidade requerida pelas demandas de massa, as quais devem receber “soluções de massa”, isto é, devem receber solução uniforme e garantir o princípio da isonomia, circunstancia da qual emana a necessidade de “conferir tratamento idêntico a quem se encontra em idêntica situação”, sendo imperioso envidar energias focadas na eliminação de divergências jurisprudenciais e adequação do processo às situações repetitivas³⁸.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Demandas repetitivas relativas ao Sistema de crédito no Brasil e propostas para sua solução*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucpr_ edital1_2009.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_fgv_ edital1_2009.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

³⁷ OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça*. 2014. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, 2014.

³⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, jan. 2010. p. 143 - 144.

Guilherme Rizzo Amaral defende que falta de um julgamento centralizado das causas referentes a ações de massa repercute diretamente na segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro³⁹. Situação que provoca várias reformas legislativas no sentido de reduzir a incidência de demandas oriundas de mesma questão de direito, aperfeiçoando-se mecanismos a serem aplicados na fase inicial das ações, frequentemente, diante do juízo monocrático⁴⁰.

1.4. Mecanismos (filtros) pré-processuais e processuais de gerenciamento de demandas massificadas.

Conforme demonstrado há um grande volume de ações judiciais a envolver temas reincidentes, logo se faz necessário a adoção de providências para que isso não represente fator de impedimento à qualidade e ao bom andamento da atividade jurisdicional, isto é, desenvolver instrumentos que impeçam o dispêndio de recursos em controvérsias esvaziadas seja quanto à complexidade ou repetitividade da questão⁴¹.

Acentua José Rogério Cruz e Tucci, que o tempo é a mola propulsora da crise de Justiça Brasileira; destarte, observa-se uma “obstinada luta contra o tempo, que é um implacável inimigo do processo”. Assim, defende a adoção de “mecanismos endoprocessuais de repressão à chicana”, “mecanismos de aceleração do processo” e “mecanismos (jurisdicionais) de controle externo da lentidão” como instrumentos viáveis a erradicar, ou ao menos, atenuar os resultados deletérios apresentados pela tutela jurisdicional serôdia⁴².

Ao considerar vertente de Tucci, e focar a crise da tutela jurisdicional como influência da extrema litigiosidade, o CNJ instituiu a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a qual “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento

³⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”*. Revista Magister. n. 53, mar./abr. 2013.

⁴⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos*. Repro., São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011, p. 250.

⁴¹ GOMES, Fernando Cleber de Araújo. Mecanismos processuais para agilização do julgamento de macrolides. In: *I Jornada de Planejamento e Gestão*, Brasília: Esmaf, ago. 2010. (Coleção Jornada de Estudos Esmaf, v. 4). p. 84. Disponível em: <http://portal.trf1.jus.br/data/files/D9/86/39/56/DFD3B3105523E2B3B42809C2/Revista%20I%20Jornada%20de%20Planejamento%20e%20Gest_o%20-%20para%20exame%20da%20Esmaf.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁴² TUCCI, José Rogério Cruz. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 15 - 16 e p.146.

adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, essa política visa promover novos meios de solução de conflitos e atesta que o atual método implantado tornou-se antiquado e ineficiente, logo busca-se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas direcionadas aos métodos alternativos, mediante criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), qualificação de pessoal e aferição de resultados através de estatísticas.⁴³

Nesse véis alguns instrumentos presentes no ordenamento cível podem contribuir em minimizar os efeitos de demandas seriais. Ademais, mecanismos como a conciliação, mediação, IRDR, efeitos repetitivos dos recursos e repercussão geral e súmulas vinculantes, exercem atividades estritamente vinculadas à contenção de novas demandas e repercutem no manejo das lides em trâmite nos tribunais.

1.4.1 A Conciliação

Destaca Ada Pellegrini Grinover que a conciliação consiste em um método de extinção de controvérsias através de intermediação de um terceiro, o qual tem a função de facilitar e auxiliar as partes se autocomporem, a partir do uso de metodologia que possibilita na apresentação de propostas desprovidas de qualquer caráter impositivo às vontades dos participantes⁴⁴.

Salienta-se que por meio da conciliação é possível alcançar resultados externos à causa, como a formação de laços conviviais, além de reduzir gastos financeiros atrelados ao tempo e a recursos facilmente perceptíveis no exercício da jurisdição.

Ocorre que o índice de conciliação foi objeto de estudo pelo CNJ e divulgado no Relatório Justiça em Números 2016; contudo, infelizmente, o dado é aquém do razoável, porquanto somente 11% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário resultaram da homologação de acordo, isso ao considerar todas as instâncias de justiça e fases processuais⁴⁵.

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 07 jul. 2017.

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de soluções de conflitos no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>>. Acesso em: 11 out. 2016.

⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2017.

No entanto, há uma tendência em alterar esse panorama, porquanto o novel CPC apresenta, em tese, a realização prévia de audiência entre as partes logo em seguida ao ajuizamento da ação. Tenta-se a conciliação ou mediação entre as partes, sob o fundamento de que o próprio andamento do processo tende a gerar desgaste e dificultar uma aproximação para dirimir o conflito. Sendo qualificado como ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento sem justificativa do autor ou réu, sujeito a multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a qual será revestida em prol da União ou Estados (art. 334 do CPC)⁴⁶.

1.4.2 A Mediação

Já a mediação consiste em uma forma de resolução de conflitos caracterizada pela intervenção de terceira pessoa, imparcial e neutra, a qual facilita o diálogo entre os litigantes, ao mirar que eles estabeleçam, com autonomia e solidariedade, a mais apropriada solução para a lide, ofertando desde logo às partes plena autonomia para construir a solução que compatibilizem seus respectivos interesses e necessidades.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a mediação é método cooperativo em que as emoções e necessidades atreladas à comunicação, equilíbrio e respeito precisam ser dosadas pelo intermediador, sendo este de livre escolha dos participantes⁴⁷.

Portanto, caracteriza-se por um método de tratamento de conflito em que o mediador apenas conduz as partes, neutralizando eventuais emoções e na constituição de saídas criativas, que representem ganhos mútuos, para tal, podendo se valer de equipe multidisciplinar.⁴⁸ Assim, a formação de acordo não corresponde ao objeto imediato da mediação, mas uma oportunidade de levantar todas as questões atinentes à lide mediante uma conversa controlada.

1.4.3 O IRDR

Outro mecanismo disponível no ordenamento se refere os IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), esse instrumento processual parte da conjectura

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de soluções de conflitos no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>>. Acesso em: 11 out. 2016.

⁴⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 87.

de múltiplos litígios individuais fundamentados em idêntica questão de direito, tem como escopo principal a suspensão de todas as ações repetitivas até posicionamento do tribunal acerca do incidente com a respectiva tese a ser aplicada. Assim, essencialmente, visa assegurar segurança jurídica, uniformizar jurisprudência de tribunais e evitar que o juiz proferira, antecipadamente, inúmeras sentenças com potencial a provocar o tribunal à apreciação de múltiplas apelações oriundas de decisões discrepantes⁴⁹.

Objeto de estudo do terceiro capítulo deste trabalho.

1.4.4 Os Recursos com efeitos Repetitivos e em Repercussão Geral

Já os recursos repetitivos, em face da técnica de julgamento por amostragem, conforme opina Leonardo Carneiro da Cunha, concebem a finalidade de conter e reduzir o fluxo de processos remetidos aos tribunais superiores. Em vez de enviarem vários recursos a estes tribunais, os tribunais locais selecionam um, ou alguns poucos que abarcam a controvérsia vinculada nos demais, nos quais serão firmadas teses e, posteriormente, estendidas aos demais recursos sobrestados nas cortes de origem, os quais terão seguimento denegado, caso o acórdão recorrido coincida com a orientação da corte superior, ou permite realizar novo exame, na hipótese de divergência⁵⁰.

Salienta-se que a repercussão geral se caracteriza como um filtro restritivo de ingresso de ações ao Supremo Tribunal Federal a partir de pré-requisitos fixados no art. 102, § 3º da Constituição Federal e art. 1.035 do CPC, ficando a cargo do recorrente a demonstração de relevância jurídica, política, social ou econômica da matéria em discussão, ou seja, demonstrar a transcendência da discussão constitucional atinente à questão em voga.

Assim, tais medidas impedem o congestionamento de recursos alicerçados em causas repetitivas, concentram discussões e evitam inúmeras orientações e divergências jurisprudenciais no âmbito interno das cortes superiores.

⁴⁹ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 171-224 jul. set. 2015.

⁵⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos Repetitivos. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

1.4.5 O Julgamento de Improcedência Liminar do Pedido

Outro mecanismo processual para enfretamento da litigiosidade corresponde ao instituto da improcedência liminar do pedido, o qual dispensa a fase instrutória e cuja função consiste em poupar recursos da máquina judiciária, ao evitar atos processuais desnecessários em virtude da causa encontrar-se predestinada ao fracasso; logo, demandas que escusam a fase instrutória, porquanto a decisão se fundamenta em alguma das situações verificadas no art. 332 do CPC⁵¹.

1.4.6 As Súmulas Vinculantes

Segundo José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier, trata-se de fato muito preocupante a questão de um sistema jurídico ser exageradamente complacente com decisões judiciais distintas para casos idênticos, para eles, a lei é uma “pauta de conduta”. Todavia, caso o sistema não tenha meio eficazes para uniformizar os julgamentos, ao contrário admite diversas interpretações, passa a prevalecer o fato de que haverá tantas pautas quantas interpretações existirem⁵².

Nesse contexto, a edição de súmula vinculante é salutar, em razão de diminuir a sobrecarga de trabalho e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, porque apresenta reflexo na quantidade de recursos fundados em decisões ilegítimas e constituir microssistemas de precedentes, o qual será estudado em capítulo próprio deste trabalho.

Portanto, trata-se de em instituto editado pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentado em reiteradas decisões acerca de uma matéria constitucional controvertida, caracterizado por um enunciado abstrato, sem vínculo com o contexto fático e que tem a observância obrigatória por toda a Administração Pública e demais órgão do Poder Judiciário.

Assim, esses filtros de litigiosidade, ensejam o desenvolvimento e expansão de institutos processuais alternativos à prestação jurisdicional do Estado, consagrada de

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.html>. Acesso em: 13 out. 2016.

Estado-Juiz. Observa Genacéia da Silva Alberton, que a corresponsabilização dos litigantes concebe um remodelamento da “jurisdição conflitual”, até então centrada no poder do Estado-Juiz e com ênfase no conflito em detrimento dos sujeitos envolvidos.⁵³

Essa concepção acolhida pelo CPC, em face de esse ordenamento recomendar, desde o início da lide, a busca pelo fim do processo de forma consensual, exercitando a corresponsabilidade dos litigantes, além de determinar que métodos de solução consensual devam ser estimulados pelos operadores do direito durante o curso do feito (art. 3º, § 3º do CPC)⁵⁴.

Ressalta João Luiz Lessa Neto que o sistema processual passou a seguir o padrão multiportas de resolução de conflitos, no qual cada disputa deve ser enviada para a técnica ou meio que melhor se adequar à solução, visa aproximar as partes para exercerem poder decisório, como atores da solução de suas questões⁵⁵.

Contudo, não obstante a quantidade de institutos previstos no ordenamento brasileiro, somente o Poder Judiciário não consegue por fim ao fenômeno da crescente demanda por justiça oriunda sociedade, necessita-se de um enfretamento das causas de forma conjunta, com mudanças normativas, gerenciais e culturais. Carecer de mudanças no substrato teórico de juízes, alterar a perspectiva de quem processa, além da fixação de saídas processuais inovadoras de simplificação e filtragem de demandas.

2- PRECEDENTES JUDICIAIS

Conforme exposto no capítulo anterior, a modelagem judiciária do Brasil não apresenta soluções a contento aos problemas oriundos da sociedade, em face de uma inadequada estrutura e grau de jurisdição acessíveis ao jurisdicionados, além de uma crescente implosão de demandas, principalmente, de casos repetitivos. A partir desse contexto, busca-se implementar mecanismos processuais hábeis a adequar-se à realidade instaurada no sistema judicial, dentre as iniciativas para atender aos anseios

⁵² MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *A súmula vinculante vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho nos tribunais brasileiros*. Revista Jurídica. Ano 57, nº 379, maio. 2009. p. 29 - 51.

⁵³ ALBERTON, Genacéia da Silva. *Repensando a jurisdição conflitual*. Revista da AJURIS - v. 36 - n. 115 – Set. 2009. p. 120.

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html>. Acesso em: 13 out. 2016.

dos jurisdicionados, cita-se a interiorização no ordenamento da doutrina de precedentes.

Essa doutrina, inspirada no modelo do *stare decisis*, oriundo do sistema do *common law* consiste em uma “técnica de raciocínio jurídico”⁵⁶ alicerçada em decisões pretéritas e sistematizada, as quais estimulam o seguimento de determinado entendimento judicial pelos atores envolvidos na atividade judicante, em prol de segurança jurídica, coerência e estabilidade do sistema de distribuição de justiça.

Conforme conceituam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, precedentes como a “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”⁵⁷. Assim o precedente versa acerca do produto originário da atividade jurisdicional, cujo exercício produz decisões, potencialmente, capazes de servirem como modelo na solução de demandas futuras.

Lembra Antônio Carlos Marcato que a teoria de observância aos precedentes judiciais se originou no sistema da *common law*, especificamente no sistema inglês, fruto da influência direta do juiz, chamado “jurista prático”, que através de um método experimental, executado por tentativa e erro de um caso para outro, desejou constituir uma doutrina condizente com o direito regente para cada momento da vida, assim decisões de casos anteriores, que conservavam estreita similaridade com novos casos, deveriam ser consideradas na apreciação e julgamento desses casos posteriores.⁵⁸

No entanto, advertem Pedro Miranda de Oliveira e Rene Jose Anderle que a expressão precedente judicial, às vezes, tem sido concebida como sinônimo de decisão judicial ou jurisprudência, situação que exige delimitação conceitual para elucidar o sistema de precedentes. Logo, precedente versa sobre “um pronunciamento judicial que, por sua autoridade e consistência, deve ser adotado por outros juízes como

⁵⁵ LESSA NETO, João Luiz. *O Novo CPC adotou o modelo multiportas! E agora?!*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out./dez. 2015. P. 92 - 93.

⁵⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. p.10.

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: JudPodivm, 2012, v. 2. p. 385.

⁵⁸ MARCATO, Antônio Carlos. *Os precedentes judiciais e o novo CPC*. RDC (Síntese) nº 97 – set – out. Porto Alegre, 2015. p. 2 - 4.

padrão para a decidir casos semelhantes”⁵⁹. Assim, constata-se que precedente não corresponde à decisão judicial, embora seja todo precedente uma decisão, o caminho inverso não se aplica, com fins exemplificativos, cita-se os vereditos judiciais sobre questões fáticas e sua impossibilidade de gerar precedentes; além de pressupor na formação de precedentes argumentos e discussões exaustivas favoráveis e contrárias à tese jurídica fixada. E por derradeiro, a confusão relativa à jurisprudência não se prospera em virtude desta encontrar-se configurada em razão da pluralidade de decisões uniformes ou não, porém conexas; enquanto o precedente judicial se restringe a uma única decisão⁶⁰.

2.1. Técnicas de aplicação de precedentes

A técnica inerente à teoria de precedentes se alicerça na sistemática do *stare decisis*, expressão, segundo TUCCI, oriunda do latim “*stare decisis et non quieta movere*” que denota “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”⁶¹. Contudo, ao surgir um fato novo, realiza-se uma pesquisa acerca dos fatos e razões que justificaram a decisão do tribunal em determinado sentido, um verdadeiro confronto entre o caso pretérito e o presente, a fim de concluir acerca da necessidade, ou não, de adaptações ao entendimento, mediante restrições ou ampliações do direito originário do caso julgado.

Ressalta Edward D. Re que o caso decidido estabelece um princípio, um começo; todavia, ao aplicá-lo à demanda hodierna, o magistrado incrementa o processo de atualização e o sincronismo do direito aos anseios sociais:

O princípio é uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações. Como ponto de partida, o juiz, no sistema do *common law*, afirma a pertinência de um princípio extraído de um precedente considerado pertinente. Ele, depois, trata de aplicá-lo, moldando e adaptando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão do caso concreto que tem diante de si. O processo de aplicação, quer resulte numa expansão ou numa redução do princípio, é mais

⁵⁹ SANTOS. Apud, OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Rene José. *O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito?*. Processo – REPRO n. 232. 2014. p. 309 - 310.

⁶⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Rene José. *O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito?* REPRO n. 232. 2014. p. 307 - 310.

⁶¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como fonte do direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004, p. 16.

do que apenas um verniz; a contribuição do juiz para o desenvolvimento e evolução do direito.⁶²

Destarte, nota-se que o julgamento por precedentes não se trata de uma técnica de aplicabilidade automatizada, consiste em um ponto de partida⁶³, a partir do qual conjunturas econômicas, políticas, sociais e jurídicas podem influenciar na conservação ou abandono do entendimento anteriormente consolidado. Diante dessa tarefa, convém elucidar mecanismos envolvidos nesse procedimento, como a *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling* em face de suas respectivas contribuições e essencialidade à doutrina do *stare decisis*.

A *ratio decidendi* é o cerne da tese jurídica adotada no caso concreto, consiste na premissa jurídica a partir da qual o magistrado decide o feito submetido a sua análise.⁶⁴ Trata-se “simplesmente o princípio de direito ou regra de direito que foi aplicado aos fatos relevantes para a decisão com base na questão jurídica ou questões ora apresentadas para a Corte para a decisão”⁶⁵.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci, a *ratio decidendi* consiste na base jurídica que escora a decisão, isto é, trata-se da essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto sem a qual a decisão não teria o mesmo desfecho. Constituída pela “a) a indicação dos fatos relevantes (*statement of material facts*); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e c) o juízo decisório (*judgement*)”.⁶⁶ Ainda observa TUCCI, que todo precedente é formado por duas partes distintas, a saber: “a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”⁶⁷. Sendo essa última parte, munida de caráter vinculante ou persuasivo do precedente⁶⁸.

⁶²RE, Edward D. *Stare decisis*. traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ STRECK, Lênio; ABOUD, Georges. *O que é isto? O precedente judicial e as súmulas vinculantes*. Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2013, p. 43

⁶⁵ COLE, Charles. *Precedente Judicial: A experiência americana*. Revista de Processo, Ano 23, n. 92, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 79.

⁶⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. P.175.

⁶⁷ Ibidem

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: JudPodivm, 2012, v. 2. p.385.

Patrícia Perrone Campos Mello acrescenta que a *ratio decidendi*, versa acerca de parte de um julgado retirada do caso concreto que prende os demais órgãos judiciais e disciplinará os demais casos semelhantes, salienta que a sua determinação pressupõe a integral compreensão fática juridicamente relevante para a demanda, da questão de direito que eles se colocam, além dos exames em que fundamentou o tribunal para decidir, assim a partir desses elementos, institui-se uma descrição dos motivos determinantes à decisão do tribunal naquele caso⁶⁹.

Enquanto o *obiter dictum*, caracteriza-se como a parte da decisão dispensável para a obtenção do resultado no caso concreto, ou seja, argumentos não aceitos pela maioria e desprezíveis à solução do fato, elementos marginais à questão de direito suscitada. No entanto, fatos relacionados aos *obiter dicta* podem sugerir como o tribunal irá se posicionar em casos análogos futuros, ou mesmo servir para uma tentativa futura de superação do precedente⁷⁰.

Já a distinção (*distinguishing*) consiste na técnica de verificar se o caso julgado é semelhante ao novo, isto é, fazer um juízo de interpretação, ao verificar a semelhança para aplicar o entendimento outrora fixado.⁷¹ Assim, trata-se da hipótese de recusar a aplicação da tese em virtude do paradigma apresentar elementos importantes que distinguem a questão em análise do caso anterior.

Por derradeiro, o *Overruling* a qual corresponde a prática de revogar o precedente e instituir um novo em razão de mudanças no ordenamento jurídico associada à *ratio decidendi* ou mesmo mudanças nos valores sociais, conforme lembra Cole:

Precedente vinculante nos Estados Unidos não significa, porém, que o precedente de um caso está escrito em pedra. O precedente mudará progressivamente quando o legislador mudar a lei sobre a qual o precedente se baseia, quando a evolução cultural do tempo o requerer, quando a filosofia judicial da maioria da Corte, com autoridade para mudar o precedente aplicável, alterar ou revogar o precedente anterior, ou quando a Corte recursal com

⁶⁹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Como se opera com precedentes segundo o Novo CPC?*. Disponível em: <<http://jota.info/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc>>. Acesso em: 22 out. 2016.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem.

autoridade para mudar o precedente determinar que cometeu um erro ao estabelecer o precedente em questão⁷².

Portanto, constata-se que o adequado emprego da técnica é essencial na sistemática do *stare decisis*, situação que exige esforço intelectual do julgador em encontrar pontos de identidade entre as questões passadas e futuras, verdadeiro cotejo e, conseqüentemente, alcançar uma conclusão de que ambos os casos fazem jus a idêntico ou distinto tratamento.

2.2. A convergência entre as tradições *civil law* e *common law* em face do Constitucionalismo

Observam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira o precedente como um fato que ocorre em todas as localidades do mundo em que há decisões judiciais⁷³, ao ponto que a variabilidade se encontra na eficácia atribuída a esse fato. Destarte, em virtude dessa variante, alguns sistemas jurídicos fazem uso de precedentes com maior relevância a ponto de dotá-los de eficácia coercitiva, enquanto em outros sistemas desempenham apenas função persuasiva⁷⁴.

Opina Marcelo Souza que o regime de precedente é intrínseco aos sistemas jurídicos, quer dos países atrelados à tradição do *civil law*, como o Brasil, quer dos herdeiros da experiência jurídica do *common law*.⁷⁵ Apesar de tratarem de sistemas, essencialmente, distintos quanto à história jurídica, teoria inerentes às fontes do direito e critérios à interpretação da lei e deliberações judiciais⁷⁶.

Entendimento corroborado por Michele Taruffo, o qual destaca que a teoria de precedente se configura tanto nos sistemas jurídicos de origem romano-germânica, quanto nos ordenamentos da família do *commow law* em virtude de características comuns a ambos os sistemas. Analisa que o Poder Judiciário tem a organização associada ao uso de precedentes, porquanto ser possível classificar uma decisão

⁷² COLE, Charles. Precedente Judicial: A experiência americana. Revista de Processo, Ano 23, n. 92, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 86.

⁷³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: JudPodivm, 2012, v. 2. p. 392.

⁷⁴ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2011, p.175/176.

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como Fonte do Direito. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. p.10.

judicial em precedente “vertical”, “horizontal” ou “auto precedente”. Esclarece que o precedente vertical pressupõe uma escala hierárquica entre os órgãos judiciais, situação que justifica, no juízo de Taruffo, as distinções entre as decisões e vinculação dos juízos de menor grau; já na escala horizontal, menciona que embora os vereditos encontram-se em nível hierárquico equivalente, exercem influências um sobre o outro, em virtude do poder de persuasão; e por último, o auto precedente, o qual se refere à obrigação de coerência por parte do magistrado em elaborar suas decisões, face o direito de igualdade entre as pessoas e imparcialidade do juiz.⁷⁷

Salienta-se que o *civil law* se ancora nas bandeiras da Revolução Francesa, cujos dogmas servem para respaldar conceitos e institutos vinculados à realidade de países que se desenvolveram sob a doutrina da separação dos poderes do Estado e da mera declaração judicial da lei.⁷⁸ Consequências estabelecidas pela burguesia revolucionária que pretendia diminuir o poder e conter a monarquia através do fortalecimento do Poder Legislativo ao qual competia elaborar as leis e interpretá-las e, em razão da suspeita inerente à postura dos magistrados, por serem aliados da monarquia e possuírem laços notáveis e espúrios com outras classes detentoras de prerrogativas (e.g. aristocracia feudal), coube aos juízes a simples reprodução da lei em suas respectivas decisões, pois ressentia que a atividade judicial interviesse na competência legislativa por via transversa, além de reservar ao Executivo a função de dar cumprimento às decisões judiciais.⁷⁹

Situação distinta ocorreu em relação à tradição do *common law*, especialmente na Inglaterra, cuja discussão se desenvolveu acerca do sentido da decisão judicial, ou melhor, a respeito da função jurisdicional. Procurava elucidar se a decisão judicial instituíria o direito, ou apenas o declarava.⁸⁰ Inicialmente, argumentara que o juiz somente declarava o direito, respaldado nos direito não escritos (*common law*) - refletidos nos costumes gerais -, e na lei escrita (*statute law*). Entretanto, após a visão positivista de Jeremy Bentham e John Austin concebeu que os juízes providos de

⁷⁷ SILVA, Narda Roberta da. *A eficácia dos precedentes no novo CPC. Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo*. Revista de Processo – REPRO 228. 2014. p. 343 - 347.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 32.

⁷⁹ *Ibidem*.

autoridade para legislar (*law-making authority*) manifestavam suas vontades e, conseqüentemente, criava o direito, inclusive ao revogar precedentes, mediante nova interpretação da lei.⁸¹

Ressalta-se que na Inglaterra o Juiz esteve ao lado do Parlamento contra o arbítrio do monarca na reivindicação da tutela de direito e liberdade ao cidadão, conjuntura que não despertou desconfiânças em relação ao comportamento dos juízes e favoreceu a experiência jurídica anteriormente implementada como meio de pacificar os cidadãos⁸².

Portanto, percebe-se que o juiz inglês teve circunstâncias favoráveis para densificar o *common law*, além da oportunidade de controlar a validade das ações estatais, pois eram submetidas ao direito ou razão comum, ao ponto que qualquer preceito originário do Legislativo havia a necessidade de confirmação dos direitos e liberdades do povo. Observa-se uma crença e aposta do *common law* no Judiciário, enquanto o *civil law* escravizou os juízes ao Parlamento, conforme lembra Marinoni:

Como a lei era imprescindível para a realização dos escopos da Revolução Francesa, e os juízes não mereciam confiança, a supremacia do parlamento aí foi vista como sujeição do juiz à lei, proibido que foi, inclusive, de interpretá-la para não distorcê-la e, assim frustrar os objetivos do novo regime. Ao contrário, tendo-se em vista que, na Inglaterra, a lei não objetivava expressar um direito novo, mas representava mero elemento introduzido em um direito ancestral (o qual, antes de merecer repulsa, era ancorado na história e nas tradições do povo inglês), e ainda que o juiz era visto como “amigo” do poder que instalara (um vez que sempre lutara, misturado ao legislador, contra o absolutismo do rei), não houve qualquer intenção ou necessidade de submeter o juiz inglês à lei.⁸³

Acontece que com transformações ocorridas do sistema de origem romano germânico, novas concepções de direito e jurisdição foram instituídas, fato extremamente marcado pelo impacto do constitucionalismo, o qual atribuiu aos juízes o

⁸⁰ WESLEY-SMITH. 1987, apud MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 24

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 31 - 32.

⁸³ *Ibidem*.

poder de controlar as leis a partir da Constituição.⁸⁴ Tal mudança representa uma aproximação à tradição do *common law* e perda da supremacia da lei, além de modificar a concepção de direito e de jurisdição. “O juiz deixa de ser um servo da lei e assume o dever de dimensioná-la na medida dos direitos positivados na Constituição”⁸⁵.

Nota-se que a partir do constitucionalismo o juiz pode negar legitimidade à lei ao confrontá-la com a Constituição, ou mesmo criar uma regra essencial à concretização de direito fundamental.⁸⁶ Portanto, conclui-se que o direito não mais se limita ao invento do Legislativo, assim como houve profunda alteração no dogma da separação dos poderes.

Para Marinoni há uma nítida aproximação entre os sistemas anglo-saxão e *civil law*:

Nos dias que correm, a diferença entre o magistrado do *common law* e o *civil law* não está na elasticidade das suas elaborações ou interpretações, mas na importância que elas assumem em cada um dos sistemas e, por consequência, no respeito que lhes é devotado. E não é equivocado dizer que um dos princípios responsáveis pelo traço forte da figura do juiz no *common law* é justamente o sistema de precedentes.⁸⁷

Convém esclarecer que a diferença básica entre os aludidos sistemas não estar na codificação, pois ambos os sistemas são caracterizados por vários códigos e extensa produção legislativa. O que realmente varia entre as tradições é o significado atribuído aos códigos e a função exercida pelos magistrados ao considerá-los. Enquanto no *common law* não há anseio de evitar espaço para o pensamento do juiz, isto é, não se preocupa em criar regras que abarque e solucione todas os casos conflituosos; situação oposta a encontrada no *civil law*, embora se encontra mitigada em face da doutrina do constitucionalismo.

Portanto, em razão dos impactos oriundo do constitucionalismo no *civil law* observa-se que a norma geral, coerente e originária do interesse homogêneo do parlamento, consoante na Revolução Francesa, inexistente nos dias atuais,

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 31 - 32..

⁸⁵ *Ibidem*, p. 24 e 35.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 35.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 38.

contrariamente, nota-se experiência em que a lei é instituída de modo contraditório ao anseio da população e aos princípios de justiça. Todavia, para restabelecer esses princípios, necessitou-se de resgatar o cerne da lei, sendo tais princípios inseridos na Constituição, situação que desencadeou a perda da superioridade da lei, porquanto agora se exige adequação aos direitos fundamentais, enquanto antes dizia que os direitos fundamentais estavam circunscritos na lei, para fim exemplificativo, o princípio da legalidade deixa de ter conteúdo exclusivamente formal para adquirir teor substancial, assim passa a conectar o conteúdo da lei com os direitos fundamentais⁸⁸.

2.3. A figura do juiz nos sistemas do *civil law* e *common law*

Conforme mencionado, a tradição do *civil law* alicerçada em razões da Revolução Francesa, foi inteiramente descaracterizada com o decorrer do tempo. O juiz que inicialmente era proibido de interpretar a lei passou a interpretá-la, anteriormente essa função era atribuída às comissões legislativas, as quais deveriam ser consultadas ao surgir qualquer lacuna ou contradição da lei e que detinham poder de cassar as interpretações incorretas, mesmo não possuindo natureza de órgão jurisdicional. Assim, postulados que sustentam dogmas próprios da Revolução foram sendo superados em face das alterações da realidade social e conteúdo dos Estados que se formaram a partir da doutrina de separação de poderes⁸⁹.

Observa-se que a partir da teoria do constitucionalismo, caracterizada pela concretização de normas abertas, originou-se um modelo de juiz diferente do desenhado pelo *civil law*, um juiz com dever-poder de verificar a constitucionalidade da lei ao apreciar o caso concreto, situação em que se assemelham às funções exercidas por magistrados do *common law*, principalmente, inerentes ao modelo americano.⁹⁰

Inicialmente, afirmava-se que a segurança jurídica somente seria alcançada se a lei fosse estritamente aplicada, porquanto a segurança advinha da subordinação do juiz à lei; no entanto, rotineiramente percebe-se que juízes do *civil law* interpreta a norma de diversas formas e decidem de forma distinta “casos idênticos”. Ora, ao se tornar indisfarçável as diversas interpretações, conclui-se que a segurança jurídica somente

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

pode ser alcançada frisando-se a igualdade perante as decisões judiciais, logo, ao estabelecer o respeito ao precedente⁹¹.

Observa Luiz Guilherme Marinoni que a segurança jurídica ansiada no âmbito no sistema *civil law* pelo estrito emprego da lei, não pode escusar o sistema de precedentes, já consolidado no âmbito do *common law* em virtude de nunca deixar de perceber decisões diferentes para casos iguais, circunstância que originou o princípio de que “casos similares devem ser tratados do mesmo modo”. Ressalta, também, que a eficácia dos precedentes é imprescindível na garantia da coerência inerente à ordem jurídica, igualdade, estabilidade e previsibilidade, além de beneficiar a efetividade do sistema de decisões⁹².

Já quanto ao sistema do *common law* a discussão se apresentava envolta do significado da função jurisdicional, ou seja, buscava elucidar se a decisão criava o direito ou apenas o declarava. Inicialmente, firmou-se que o juiz somente declarava o direito, mesmo quando a decisão se fundamentava em anterior precedente. No entanto, posteriormente, afirmou-se que o precedente representa uma proeminência de direito, no qual nenhum juiz encontrava-se obrigado a segui-lo, em face de possibilidade de julgar de modo contrário ao entendimento pretérito. Circunstância que revelou o *stare decisis* (respeito imperioso aos precedentes), situação que exigiu como antecedente lógico, a instituição judicial do direito, assim sempre que necessitava revogar um precedente, criava-se um novo direito⁹³.

Frise-se que o elemento da *stare decisis* apareceu somente após o *common law* encontrar-se solidificado, a ponto de que a sistematicidade própria do *civil law* consistia em garantir sua previsibilidade, elemento faltante à tradição do *common law*. Logo, concebeu-se que o *stare decisis* consistia em um artefato de balanceamento ao sistema e elemento determinante a sua racionalidade e previsibilidade⁹⁴.

Observa Luiz Guilherme Marinoni acerca da figura do juiz e respectivas decisões no sistema do *civil law*:

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*, p. 26/27.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

Embora as decisões no sistema do *civil law* variem constantemente de sinal, trocando de sentido ao sabor do vento, isso deve ser visto como uma patologia ou como um equívoco que, lamentavelmente, arraigou-se em nossa cultura jurídica. Supõe-se que os juízes não devem qualquer respeito às decisões passadas, chegando-se a alegar que qualquer tentativa de vincular o juiz ao passado interferiria sobre a sua liberdade de julgar.⁹⁵

Opina o mencionado autor, tratar-se de uma má compreensão e inexistente ofensa à autonomia e livre convencimento do juiz, porquanto ser a decisão resultado de um sistema, e não versar em uma construção isolada, fruto da vontade de um sujeito que faça seus desejos se sobreporem ao próprio sistema do qual faz parte. Saliencia-se que ao considerar a possibilidade de os juízes exercerem o direito de julgar sem se conter aos precedentes das Cortes Supremas, vislumbra um magistrado em contradição, pois a “última palavra” do Poder se distancia do exercício da liberdade e aproxima de praticar um ato que afronta ao Poder e põe em risco a coerência inerente à ordem jurídica, respeitabilidade e credibilidade do Poder Judiciário, fato agravado por ser um componente no sistema de distribuição de justiça⁹⁶.

Ao final constata a necessidade de por fim ao discurso que alimenta o alibi de que a liberdade do juiz é atingida quando compelido a decidir consoante a Corte Suprema sob o argumento de que o magistrado além do livre-arbítrio para julgar, possui o dever para com o Órgão ao qual se vincula e para com o jurisdicionado, situação que o obriga a uma postura zelosa, coerente e isonômica, sem violar a previsibilidade e racionalidade na qual está ancorada a distribuição de justiça, além da impossibilidade de apresentar uma decisão que necessite ser contornada mediante a interposição de recurso, circunstancia que infringe o direito fundamental da duração razoável do processo. Todavia, na inviabilidade de considerar o precedente, em face de tratar de casos distintos, cabe ao juiz realizar o *distinguished*, isto é, a diferenciação da demanda sob julgamento⁹⁷.

⁹⁵ MARINON, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 35.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 53

Notam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira que na contemporaneidade, ao proferir uma decisão, o magistrado produz duas normas jurídicas: a primeira de cunho geral, oriunda da sua interpretação/compreensão dos fatos circundados na demanda e conformação ao Direito vigente; e a segunda, de índole individual, a qual versa a respeito de sua decisão para aquele caso específico que lhe é posto a analisar. Assim, a partir da situação concreta, o magistrado acaba por instituir uma norma jurídica que consubstancia a tese a ser abraçada na resolução do conflito.⁹⁸

Ressalta-se que o precedente tem força obrigatória, situação que admite dizer que constitui o direito, embora não possua a mesma força e qualidade do produto originário do Legislativo, circunstância que por si só não admite poder ao Judiciário para criar o direito⁹⁹.

2.4. A força dos Precedentes judiciais no sistema processual brasileiro

Conforme citado, o ordenamento jurídico brasileiro em virtude de sua raiz romano-germânica possui a lei como fonte primária do direito, assim analisa Patrícia Perrone Campos Mello que ao instituir a lei como protagonista, as deliberações judiciais, em regra, exercem efeitos somente em relação às partes envolvidas no caso concreto, a ponto de as decisões judiciais passadas servirem apenas para fins argumentativos ao buscar o convencimento do magistrado e, quiçá, conduzir o legislador no desenvolvimento de novas leis.¹⁰⁰ Entretanto, em razão das circunstâncias em que se encontra a prestação jurisdicional, diversas mudanças foram instituídas no seio do ordenamento nacional com a instituição de mecanismos hábeis a cominar celeridade e efetividade da justiça, além da necessidade de encontrar institutos que minimizam o estado de litigância.

Nesse cenário, surge o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual busca instituir um sistema de precedente através da organização de regras vigentes em

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. 2. p. 386.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 59.

¹⁰⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Como se opera com precedentes segundo o Novo CPC?*. Disponível em: <<http://jota.info/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc>>. Acesso em: 22 out. 2016.

nosso ordenamento jurídico e associação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo, além do anseio de uniformizar a jurisprudência dos tribunais superiores elevados ao *status* de “Cortes Supremas”¹⁰¹ (em razão de fixarem teses jurídicas e seus entendimentos serem observados pelos órgãos *a quo*) e a jurisprudência dos tribunais de justiças estaduais e federais com as “Cortes de Justiça”¹⁰². Dessa forma, almeja instituir um novo paradigma para o sistema processualístico nacional e oferecer ao jurisdicionado maior previsibilidade das demandas, reduzindo as decisões díspares, na qual a semelhança do direito e das circunstâncias indicam o mesmo desfecho, ou seja, atender a expectativa de qualquer pessoa de ter o seu caso julgado em sintonia com o entendimento majoritário.

Cláudia Albagli Nogueira nota que o sistema de precedentes disposto no novo ordenamento processual assinala, ao observar a teoria do Direito, uma ultrapassagem de um “sistema lógico-dedutivo” alicerçado no axioma da subsunção da lei ao fato, para um novo “paradigma jurídico discursivo”, o qual agrupa a moral e compreende o processo como vetor imprescindível à concretização do direito, em virtude de permitir a constituição democrática de argumentos. Portanto, apresenta uma inovação na forma de pensar e aplicar o direito, em face da superação do paradigma positivista e ascendência da hermenêutica como forma de ultrapassar a visão formalista do direito, ao tempo que busca conservar a racionalidade das decisões judiciais¹⁰³.

Enquanto Patrícia Perrone Campos Mello observa que o Novo CPC introduziu muitos precedentes vinculantes ao ordenamento brasileiro, cita que além das decisões advindas do controle concentrado de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, as quais já exerciam tal eficácia, o novo sistema de normas incorporou os efeitos impositivos aos julgados pronunciados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acórdãos produzidos por demais tribunais ao apreciarem IRDR e

¹⁰¹ MITIDIÉRO, Daniel. *Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro*. Processo, São Paulo, v. 40, n. 245. p. 333-379.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ NOGUEIRA, Cláudia Albagli. *O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial*. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/sem-categoria/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-sistema-de-precedentes-judiciais-pensando-um-paradigma-discursivo-da-decisao-judicial-2/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

incidente de assunção de competência, sob pena de invalidação do julgamento divergente, através de reclamação ao órgão originário do entendimento vinculante¹⁰⁴.

Observa Humberto Theodoro Júnior que o NCPC ao reconhecer maior força normativa aos precedentes no ordenamento nacional o fez partindo da construção de uma tese jurídica formulada ao julgar um caso atual, visando a constituição de norma capaz de preordenar casos futuro. Diferentemente do regime do *common law*, caracterizado por regressar ao passado e pesquisar a existência algum caso já decidido que seja idêntico ao novo, ou seja, nesse sistema costumeiro o passado molda o presente. Assim, o NCPC ao inserir o regime de precedentes esquematizou regras dedicadas ao aprimoramento da técnica de julgamento por amostragem, formação dos julgados e fundamentação, porquanto impôs aos tribunais o dever de uniformizar suas respectivas jurisprudências, mantendo-as harmônicas e estáveis¹⁰⁵.

Ocorre que embora haja uma aproximação entre os sistemas jurídicos cada um preserva peculiaridades advindas da construção histórica, vivência dos tribunais e movimentos doutrinários.

Elpídio Donizetti opina que em virtude da aproximação do sistema adotado no Brasil com o *common law*, a ferramenta norteadora da atividade jurisdicional irá sofrer alterações, porquanto a adoção do *stare decisis*, impõe repensar o termo lei, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e estabilizar o sistema em busca de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional¹⁰⁶.

Portanto, na cultura jurídica brasileira se identifica uma resistência ao sistema de precedentes sob um discurso legalista, contudo em virtude da força desse sistema evidenciado do novo regramento processual, visa promover impactos culturais de aceitação da nova perspectiva de resposta e tempo às demandas apresentadas ao Judiciário, privilegiando a igualdade, previsibilidade e segurança jurídica com uma interpretação uniforme de casos idênticos.

¹⁰⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Como se opera com precedentes segundo o Novo CPC?*. Disponível em: <<http://jota.info/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc>>. Acesso em: 22 out. 2016

¹⁰⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Common Law e Civil Law. Aproximação. Papel da jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil. Demandas Repetitivas*. Magister de Direito Civil e Processual Civil. Edições 71 - Mar/Abr. 2016.

2.5. A conveniência em adotar um sistema de precedentes vinculantes

A adoção da técnica de julgamento baseada na teoria dos precedentes vinculantes dispõe de potencialidade para ofertar celeridade ao trâmite processual e uniformizar as decisões judiciais, garantindo aos jurisdicionados maior efetividade na distribuição da justiça, além de prestigiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo, isonomia e segurança jurídica.

Apontam Pedro Miranda de Oliveira e René José Anderle que a segurança jurídica torna possível o conhecimento antecipado e reflexivo dos efeitos relacionados à prática de um ato proveniente do Poder Judiciário. Assim as partes conseguem antever a regra a ser aplicada ao caso concreto e o desfecho da demanda. Ressaltam, ainda, que essas informações proporcionam à sociedade e aos operadores do direito a sensação de firmeza no entendimento das normas legais, além do regime de precedentes assegurar racionalidade e estabilidade ao sistema jurídico e unidade ao direito¹⁰⁷.

Todavia, não obstante a importância da segurança jurídica ao ordenamento, tal instituto deva ser exercido com parcimônia em razão da possibilidade de restrição do debate jurídico a um seleto grupo de magistrados, algo que pode macular a imparcialidade afeta às discussões jurídica, logo necessita de uma decisão fundamentada em racionalidade lógica e compatível com a moralidade, irrelevante a origem do julgamento, na hipótese de inexistir pressupostos para justificar a ordem jurídica.

Portanto, a doutrina do precedente auxilia na efetivação do direito fundamental e fomenta o acesso à justiça, o qual deve ser interpretado não apenas sob o véis do cidadão ter acesso ao tribunal, mas que a sua pretensão seja respondida de forma justa, oportuna e adequada. Assim, busca incentivar uma reflexão acerca da aptidão dos mecanismos processuais dispostos no ordenamento nacional, tais como, súmulas vinculantes, os incidentes de assunção de competência e resolução de demandas repetitivas, além dos recursos especial e extraordinário vinculados à problemática das demandas massificadas.

¹⁰⁶ DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

Observa Marinoni que o direito hodierno, em face da quantidade de leis produzidas, guarda pouca semelhança com a forma primitiva do *common law*,¹⁰⁸ entretanto, ressalva que a profusão de leis não afasta a necessidade de um sistema de precedentes.

O sistema de precedentes é uma técnica destinada a promover a estabilidade do que é firmado pelos tribunais, não importando se esta afirmação se limita a interpretar a lei. Ora, nestas condições não há como supor que o *civil law* possa ignorar tal técnica. Isso apenas seria possível se as decisões dos tribunais não guardassem autonomia em relação à lei ou se não houvesse qualquer preocupação com a segurança jurídica e com a igualdade.¹⁰⁹

Ainda quanto à origem, observa José Rogério Cruz e Tucci que os precedentes são resultantes de um lento processo evolutivo, no qual costumes foram transformados em direito jurisprudencial, concebidos como ordem jurídica superior e detentora de princípios que deveriam ser conservados e somente manifestados por juízes mediante decisões¹¹⁰.

3- O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA (IRDR)

Conforme demonstrado em capítulo anterior, consiste em uma difícil tarefa a missão precípua do Poder Judiciário, frente ao problema da multiplicação e pulverização de lides. Isso ao analisar não apenas a complexidade de causas; mas, primordialmente, a quantidade de processos, numerosos casos fundamentados em questões de fato e / ou de direito semelhantes ou até mesmo idênticas.

Considerando esse desafio, a tarefa judicante busca novas perspectivas de incrementar o acesso à Justiça, ora ao minimizar o formalismo e primar pela celeridade, eficiência e segurança jurídica das decisões; ora ao promover a resolução de lide de forma consensual, transparente e alicerçada na apreciação do mérito. Isso ancorado ao Estado Democrático de Direito e preceitos constitucionais como devido processo legal e

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, René José. *O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito?*. Processo – REPRO 232. 2014. P. 307/310.

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰⁹ Ibidem.

¹¹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. p.10.

contraditório; além da necessidade de equacionar aspectos sociais, políticos e econômicos dos jurisdicionados.

Em razão desse cenário jurídico e modificações que se desenvolvem tanto na seara pública quanto na privada, *v.g.* problemas advindos de relações consumeristas, Estado-contribuinte e maior acesso a informação, os quais ampliam exponencialmente problemas correlatos, tem-se procurado mecanismos aptos a resolver litígios massificados, constantemente representados por contumazes litigantes e com os mesmos fundamentos.

Portanto, na tentativa de melhorar as condições de operacionalizar a uniformização de jurisprudência nos tribunais brasileiros, criar instrumento capaz de imprimir celeridade e reduzir o quantitativo de ações, assim como buscar suprir carência na proteção de direitos individuais homogêneos, o legislador, inspirado no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*)¹¹¹, instituiu no bojo do ordenamento processual cível (Lei 11.105/2015) um método de tratamento coletivo de questões comuns, uma relevante ferramenta que merece ser difundida e aplicada em consonância com os princípios constitucionais e outras normas elencadas no próprio texto processual, propôs-se o incidente de resolução de demandas repetitivas ou IRDR.

3.1. Natureza Jurídica do Instituto

Pode-se dizer, a título introdutório, que esse incidente representa uma técnica processualística, cujo escopo consiste em auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva através de uma divisão no processo de conhecimento.¹¹² Assim, após a escolha de um “procedimento-padrão”, o qual representa o incidente, “são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada

¹¹¹ BRASIL. Senado Federal. *Exposição de motivos do Projeto nº 166/2010, apresentado pela Comissão de Juristas no Senado Federal*, Brasília, 8 jun. 2010. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017. p. 21.

¹¹² NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro. In: FREIRE, Alexandre et al (org.). *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

caso concreto para o juízo do processo originário”,¹¹³ o qual “aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatória de cada caso”¹¹⁴.

Para José Maria Tesheiner e Daniela Viafore, o IRDR pressupõe múltiplas demandas individuais ou coletivas, nas quais se discutem uma ou mais questões comuns exclusivamente de direito, que fundam o objeto do incidente, o qual é processado pelo tribunal da localidade, suspensas todas as ações até a apreciação do incidente, quando passam a retornar o seu curso, com a aplicação da tese definida pelo tribunal¹¹⁵.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que o IRDR “constitui na essência, incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante, possibilitando a suspensão dos casos análogos, de participação da sociedade civil em geral no seu julgamento”¹¹⁶.

Juízo compartilhado com o de José Maria Tesheiner e Daniele Viafore, para quem o incidente versa-se, no interior, como um instrumento para padronizar a jurisprudência, pois, em vez de julgar diversas apelações de sentenças conflitantes, o tribunal produz antecipadamente a tese de direito que avalia correta¹¹⁷.

Portanto, é um mecanismo para garantir a segurança jurídica, cujo anseio consiste em fixar uma tese jurídica a ser aplicada a todos os casos repetitivos, isso a partir de um procedimento incidental em que se constitua um paradigma de controvérsia, sendo ao final conferido uma prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e amortizado o assoberbamento do Poder Judiciário com demandas seriadas¹¹⁸.

¹¹³ CABRAL, Antônio Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 39, v. 231, maio/2014. 2013.

¹¹⁴ NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro. In: FREIRE, Alexandre et al (org.). *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

¹¹⁵ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2010. p. 178.

¹¹⁷ Op cit.

¹¹⁸ COELHO, Daniela Darci. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil, e seus impactos no Direito Tributário*. *RET (Revista de Estudos Tributários)* nº 110 – jul-ago/2016. p. 2

Destarte, o emprego da mencionada técnica, encontra-se condicionada à existência, ações repetitivas, as quais, sob a ótica do presente trabalho, representam processos singulares ou coletivos que em larga escala repetem-se no âmbito do Poder Judiciário, abordando questões unicamente de direito, seja material ou processual advindas de um ponto comum a todos envolvido¹¹⁹. Assim, não se justifica a instauração do IRDR na hipótese de entendimento uniforme por juízes de respectivo estado ou região, pois ele supõe controvérsias, possível ofensa ao tratamento isonômico de questões equivalentes. Almeja-se determinada previsibilidade (segurança jurídica), parte da presunção de que o jurisdicionado deva conheça o posicionamento do tribunal e, conseqüentemente, de que modo será resolvida a questão controvertida, mesmo antes de ajuizar sua ação¹²⁰.

Portanto, o presente procedimento-padrão refere-se a um incidente interlocutório, não se caracterizando como uma ação autônoma¹²¹, com caráter inibitório à proliferação de processos repetitivos e decisões judiciais discrepantes¹²².

Vale ressaltar que embora houvesse a pretensão inicial de dotar o IRDR de um caráter preventivo, pois a mera potencialidade de multiplicação de demandas fundamentadas em idêntica questão de direito, justificaria a instauração do incidente. Contudo, em virtude de inúmeras críticas doutrinárias, optou-se pelo caráter repressivo, isto é, somente após o efetivo ajuizamento de demandas repetitivas se viabiliza o incidente, tal medida seria mais coerente com o sistema jurídico brasileiro ao preservar o contraditório, pois o processo judicial opera como instrumento para o amplo debate e maturação das questões massificadas discutidas; todavia, inexiste a necessidade de decisões conflitantes acerca do assunto, ficando necessária, simultaneamente, a efetiva

¹¹⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPODIVM. 2015. p. 43.

¹²⁰ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. *Revista Brasileira de Direito Processual*. RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. p. 3.

¹²¹ NUNES, Dierle. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 51-62, jan./ mar. 2016.

¹²² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Reflexão sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil*. *Revista de Processo*. V 211. 2012.

repetição de feitos inerentes ao mesmo direito discutido e o risco de ultrajar a isonomia e a segurança jurídica¹²³.

3.2. Requisitos para instauração do IRDR

Os pressupostos para a instauração da proposta de incidente acham-se elencados no art. 976 do CPC, “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”¹²⁴.

Segundo Luciano Vianna Araújo a necessidade de demandas repetitivas implica o fato de “casos idênticos” serem sinônimo de “demandas de massa”, nas quais o tema jurídico apresenta-se uniforme para todos¹²⁵.

Observa Dierle Nunes a impossibilidade de instauração do IRDR sem demonstração dos seus requisitos cumulativos, isto é, a efetiva manifestação de repetitividade de processos alicerçados em idêntica questão de direito, embora inexista um número mínimo de processos repetitivos para autorizar, não pode ser uma quantidade irrisória; além do pré-requisito de demonstrar controvérsias expostas a partir do julgamento de causas envolvendo aspirações isomórficas¹²⁶.

Prescreve o art. 979 do CPC que a instauração e análise do incidente devam ser acompanhadas da mais ampla e específica divulgação e publicidade por meio de assentamento eletrônico no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual manterá um banco eletrônico de dados com registro das questões de direito submetidas à metódica do incidente, sendo de competência dos tribunais mantê-lo atualizado, repassando ao CNJ informações específicas referentes ao incidente. Salaria que para fins de identificação dos processos abrangidos pela decisão proferida no incidente, o

¹²³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPODIVM. 2015. p. 418/420.

¹²⁴BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

¹²⁵ ARAÚJO, 2008 apud, TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. p. 7.

¹²⁶ NUNES, Dierle. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 51-62, jan./ mar. 2016.

mencionado registro das teses jurídicas conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados¹²⁷.

Quanto aos efeitos da instauração, dispõe a inteligência do art. 982 do CPC:

“Art. 982”. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias”¹²⁸.

Nota-se que a suspensão será informada, no estado ou região, aos órgãos jurisdicionais competentes, sendo durante esse período de paralização, a cargo do juízo em que tramita o processo suspenso a apreciação de qualquer pedido de tutela e urgência¹²⁹.

Quanto ao requisito da questão ser exclusivamente de direito, entende Teresa Arruda Alvim ser “praticamente impossível haver matéria unicamente de direito, sendo que toda postulação em juízo é sustentada por fatos”; no entanto, ressalta a possibilidade de identificar a predominância de determinada questão fática ou jurídica¹³⁰.

Assim, não se pode desprezar o liame existente entre as mencionadas questões; contudo, nas demandas massificadas é idêntica a argumentação ou fundamentação jurídica¹³¹. Nesse sentido, Sérgio Gilberto Porto analisa que o CPC ao condicionar a admissibilidade do incidente para feitos alicerçados em controvérsia sobre mesmo tema jurídico, promoveu um isolamento da tese jurídica da complicação inerentes a questões

¹²⁷BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017..

¹³⁰ ALVIM, 1998 apud, TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

¹³¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Breves notas sobre o art. 285-A do CPC*. São Paulo: Método. V.2. 2007. p. 401.

fáticas que cada lide implica, isto é, inexistente a necessidade de exame analítico do suporte fático, mas apenas a necessidade de identificar a tese jurídica¹³².

Opinião compartilhada por Daniel Mitideiro e Luiz Guilherme Marinoni, para eles caso se envolvesse questão de fato, em razão das peculiaridades do caso concreto, poderiam resultar em soluções diversas, a modo de que a conclusão alcançada em um processo poderia não servir para o outro¹³³.

Por último, convém ressaltar que inexistente direito subjetivo que garanta a instauração do incidente, assim compete ao tribunal aferir o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, caso entenda que a controvérsia não se encontra madura para julgamento, podendo não conhecer todos os efeitos da escolha de uma tese em detrimento de outra, nessa hipótese, poderá inadmitir o incidente inicialmente, ocorrendo a admissão, depois, quando avaliar conveniente por fim à controvérsia¹³⁴.

3.3. Legitimidade para propositura da instauração

Quanto à legitimidade para provocar a instauração, convém mencionar o ensinamento previsto no art. 977 do CPC, a qual pode ser de iniciativa das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante petição, ou pelos próprios juízes ou relator, que o farão por intermédio de ofício. Salienta-se a comprovação de pressupostos necessários à instauração do incidente junto ao pedido, cujo deva ser dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal¹³⁵.

Apesar da possibilidade do IRDR ser suscitado pelo autor da lide, em regra, essa parte não possui interesse em provocá-lo, porquanto se encontra impulsionado pelo interesse privado de conhecer o imediato desfecho de sua causa, não se busca, diretamente, o interesse público de uniformizar a jurisprudência. Em consequência dessa conjuntura, o código outorgou legitimidade ao Ministério Público, tornando

¹³² PORTO, 2011 apud. TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. p. 8.

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 293.

¹³⁴ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

¹³⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

indispensável sua intervenção e impondo-lhe a obrigação de assumir a titularidade no processo, no caso de desistência ou abandono do caso pelo suscitante¹³⁶.

Logo, em virtude do interesse público em voga e frente à crise jurídica, acredita-se que seja mais comum o incidente ser suscitado por um órgão do Judiciário (juiz ou relator) ou mesmo pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, estando esses dois últimos incumbidos de promover a tutela de direitos individuais homogêneos por meio de ação civil pública (art. 5º da Lei nº 7347/1985)¹³⁷.

Ainda quanto às legitimidades do Ministério Público e Defensoria Pública, observam Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, que a validade de ambas as instituições encontram-se assegurada na Carta Maior, isto é, o Ministério Público a detém na hipótese de existir interesse social relevante, ao passo que cabe à Defensoria Pública solicitar a instauração para tutelar direito afetado aos hipossuficientes¹³⁸.

Por último, cumpre mencionar que o pedido de instauração do IRDR é dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça – TJ – ou Tribunal Regional Federal – TRF –, cujo requerimento deverá ser acompanhado dos documentos necessários à demonstração de preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

3.4. Competência para admissão e julgamento e Procedimento de análise do IRDR

De acordo com o art. 978 do CPC, cabem ao tribunal, por intermédio do órgão apontado no regimento interno entre aqueles incumbido da uniformização de jurisprudência do tribunal, o julgamento da parte padronizável dos processos e fixação da tese jurídica, objeto do incidente, além da possibilidade de apreciar “o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou o

¹³⁶ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. p. 3.

¹³⁷ Brasil. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Dispõe acerca da Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

¹³⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexão sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. V. 211. 2012.

incidente”¹³⁹. Salienta-se que a hipótese de recurso advém de suposta inobservância por parte de órgão do próprio tribunal, quanto à aplicação da tese vitoriosa; já a remessa necessária ou do processo de competência originária, faz-se presente quando é inadmitido o incidente e requer nova distribuição a órgão fracionário competente do tribunal para julgar¹⁴⁰.

Ocorre que competência tanto de admissão, quanto para o julgamento do incidente que incumbe ao mesmo órgão colegiado, consoante previsão do art. 981 do CPC,

Ao considerar que a causa esteja em trâmite diante de juiz de primeiro grau, ou tribunal local ou regional, o requerimento de suspensão de processos se destina ao respectivo presidente do tribunal, o qual determinará a distribuição do incidente ao órgão encarregado de julgá-lo, que por sua vez, designará relator¹⁴¹. Entretanto, observa-se tribunal, primeiramente, realizando a distribuição a um relator, logo em seguida, remessa dos autos ao órgão julgador (v.g. TJDFT)¹⁴²; ou realizando outro rito, tal como, o executado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no qual há uma portaria que disciplina a delegação do Presidente da Corte ao Presidente da Comissão Gestora de Precedente para receber o requerimento de suspensão por distribuição exclusiva e proceder ao andamento das próximas fases processuais do incidente (Portaria STJ/GP nº 475/2016)¹⁴³.

Em seguida o relator levará o incidente ao juízo do colegiado para aferir os pressupostos de admissibilidade, caso ocorra admissão do incidente em acórdão, o

¹³⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

¹⁴⁰ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

¹⁴¹ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IDR 2016002020348-4. Câmara de Uniformização. Requerente: Juíza de Direito Substituta de 2º Grau, Maria Ivatônia Barbosa dos Santos, Interessados: Bruno Limeira Sete e Outros*. Disponível em: <<http://tjdf04.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=0022013-65.2016.8.07.0000&ORIGEM=INTRA>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

¹⁴³ BRASIL. *Portaria STJ/GP N. 475*, de 11 de novembro de 2016. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106106/Prt_475_2016_STJ_GP.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2017.

relator, promoverá a suspensão dos feitos pendentes de julgamento; poderá requerer informações adicionais ao juízo no qual tramita o processo originário do incidente, este as prestará no prazo de 15 (quinze) dias; proceder-se-á a intimação do Ministério Público para, facultativamente, manifestar-se também em 15 (quinze) dias. Nessa fase e, em igual prazo de 15 dias, escutará as partes e interessados na controvérsia, estes intimados por meio de edital, e poderá marcar data para audiências públicas, nas quais colherá depoimentos de pessoas experientes e detentoras de conhecimento pertinente à matéria (art. 983 do CPC). Por derradeiro, o acórdão abarcará a análise de todos os argumentos levantados concernentes à tese jurídica tratada e ficará a tese de direito¹⁴⁴.

O *caput* do art. 980 do CPC, estabelece o prazo de 01 (um) para julgamento do incidente tendo ele trâmite preferencial sobre demais autos, a exceção dos feitos atinentes a réu em cerceamento de liberdade e quanto aos pedidos de *habeas corpus*¹⁴⁵.

Nota-se que a passagem do mencionado prazo, sem julgamento do IRDR, cessa a suspensão dos processos, voltando a tramitar todos os feitos anteriormente paralisados; salvo haja decisão devidamente motivada do relator em sentido oposto (art. 980, parágrafo único do CPC)¹⁴⁶. Na ocorrência de decisão proferida pelo relator visando à dilatação de prazo para julgamento, esta poderá ser impugnada por quem teve o processo estacionado, recurso alicerçado no direito fundamental à razoável duração do processo¹⁴⁷.

Na visão de Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa a suspensão dos processos correlatos enquanto julga o incidente, mostra-se medida adequada a garantir o emprego da tese que vier a ser afirmada pelo tribunal e não ocasiona, visivelmente, maiores prejuízos em virtude do prazo máximo para julgamento¹⁴⁸.

¹⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

¹⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017..

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁴⁸ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil: comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206. p. 258, abr. 2012.

Ideia compartilhada por Isabela Márcia de Alcântara Fabiano, para ela a suspensão provisória justifica-se em razão do próprio objetivo teleológico do IRDR, a saber: a uniformização e racionalização da atividade jurisdicional, consequência natural da predileção por valores como segurança e previsibilidade jurídica, os quais seriam fortemente prejudicados caso inexistisse a paralização¹⁴⁹.

Convém acrescentar que na hipótese de decisão de inadmissibilidade do incidente pelo colegiado, não emana preclusão, circunstância o que habilita a ser novamente suscitado caso venha satisfazer os pré-requisitos de admissibilidade¹⁵⁰.

Por derradeiro, convém destacar a observação de Dierle Nunes e Rafael Dilly Patrus, segundo esses autores, na hipótese de instauração do IRDR, o processo de conhecimento é dividido em duas partes,¹⁵¹ sendo a “comum”, representada pela matéria de direito em que se funda a litigiosidade, objeto de ampla cognição pelo tribunal, como a realização de audiências públicas visando obter subsídios argumentativos e exame panorâmico de fundamentos levantados por partes e interessados, a qual termina com a definição da tese de direito. E quanto à segunda parte, explanam que após o tribunal dimensionar no acórdão os motivos determinantes e padronizáveis das demandas repetitivas, cabe ao juízo de origem aplicar os fundamentos fixados pelo tribunal, dialogicamente, com as circunstâncias fático-probatórias inerentes ao caso concreto¹⁵².

3.5. Aplicação da tese jurídica e Recorribilidade

Conforme citado, para afastar os efeitos da multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e enaltecer os princípios da isonomia e segurança

¹⁴⁹ FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Incidente de resolução de demandas repetitivas: acesso democrático à justiça? Tema: “Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal”. In: *Encontro nacional do CONPEDI, XX, 2011*, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte, 2011. Disponível em:

<[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Encontro+Nacional+-+FUMEC+Belo+Horizonte+-+MG+\(22%2C+23%2C+24+e+25+de+junho+de+2011\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Encontro+Nacional+-+FUMEC+Belo+Horizonte+-+MG+(22%2C+23%2C+24+e+25+de+junho+de+2011).pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2017. p. 327.

¹⁵⁰ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

¹⁵¹ NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. *Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória*. RBDPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p 74-76. 2016.

¹⁵² NUNES, Dierle. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 51-62, jan./ mar. 2016.

jurídica, ao considerar a possibilidade de coexistir decisões judiciais discrepantes, o IRDR viabiliza a definição de uma tese jurídica comum a diversos conflitos individual seriadados a ser, obrigatoriamente, adotada nos demais casos repetitivos. Assim, contribuirá com a economia processual e razoável duração do processo, porquanto estabelece uma uniformização nos julgamentos e favorece a constituição de um sistema jurisdicional lógico e harmônico¹⁵³.

Assim, disciplina o art. 985 do CPC, que a tese jurídica fixada pelo tribunal será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que abordem idêntica matéria de direito e estendida aos demais casos futuros que porventura venham a tramitar na área de jurisdição do respectivo tribunal. Tal tese abrange inclusive os juizados especiais do estado ou região em que fora determinada¹⁵⁴.

Salienta-se que caso não seja observada a tese referida, caberá reclamação ao tribunal competente, o qual decidirá acerca de eventual desrespeito à autoridade de sua decisão (Art. 985, § 1º do CPC)¹⁵⁵.

Observam José Maria Tesheiner e Daniele Viafore que da forma em que se encontra estruturado o IRDR, dificilmente, o tribunal que o processa e analisa proferirá a última decisão quanto ao assunto discutido, a qual acabará sendo atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, tratando-se de matéria infraconstitucional federal, ou pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, se o conflito de natureza constitucional. Razão pela qual não se admite o incidente quando um dos tribunais superiores houver afetado recurso visando definir tese sobre tema de direito material ou processual repetitivo, pois o posicionamento dos tribunais superiores superpõe-se os inferiores¹⁵⁶. Ao ocorrer à interposição de recurso especial ou extraordinário contra acórdão prolatado em IRDR, estes são dotados de efeito suspensivo¹⁵⁷.

¹⁵³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Reflexão sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil*. *Revista de Processo*. V 211. 2012.

¹⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

¹⁵⁷ *Op Cit*.

Opinião corroborada pela disposição do art. 982, § 3º, do CPC, que a pretexto de garantir da segurança jurídica, faculta às partes, Ministério Público ou Defensoria Pública requerer diretamente ao STJ ou STF a suspensão de todos os autos em trâmite no território nacional que versem sobre idêntico tema do incidente, desde que já instaurado o IRDR em tribunal local¹⁵⁸.

Quanto à alteração da tese de direito firmada, dispõe o art. 986 do CPC, que poderá ser revista de ofício pelo próprio tribunal competente para defini-la, ou mediante provocação realizada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública por meio de requerimento dirigido ao tribunal que a fixou.¹⁵⁹ Para tanto, necessita-se que a fundamentação de iniciativa revisora possua efetiva revelação de mudanças relevantes na conjuntura jurídica, social, política ou econômica que ampararam a decisão anterior, ou demonstre a existência de novo baseamento jurídico não explorado no acórdão pretérito¹⁶⁰.

Por último, convém mencionar o art. 976, § 5º do CPC, que isenta o IRDR de custo processuais, e observar o disposto no art. 985, § 2º do CPC, o qual prevê comunicação a órgão ou agência reguladora incumbidos de fiscalizar serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, quando a tese firmada em incidente apresentar como objeto questão relativa à prestação de tais serviços, ficando a cargo deles a fiscalização do respeito à tese adotada¹⁶¹.

3.6. (In) Compatibilidade com princípios constitucionais

Conforme supracitado, a Constituição de 1988 reavivou a cidadania, passando a assegurar direitos fundamentais até então esmaecidos, expandiu-se o nível de informação e consciência a enorme segmento social, cuja população passou a almejar a proteção ou mesmo a implantação de garantias previstas na Carta.

Segundo afirma Carlos Alberto Simões de Tomaz, o constitucionalismo hodierno, ancorado no Estado Social, caracteriza-se por compromissos de prestações sociais não

¹⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017..

¹⁵⁹ *Ibidem*.

¹⁶⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1002.

exercidos. Situação que se repercute no Poder Judiciário, elevando o grau de litigiosidade, pois os jurisdicionados buscam tutelar benefícios básicos, como moradia, educação e saúde, conduzindo à jurisdição a solucionar matérias de políticas públicas não prestadas ou mal implementadas¹⁶².

A partir dessas considerações, observa-se uma busca do processo por adequações advindas dos novos direitos, corolário de preceitos como o devido processo legal, contraditório, razoabilidade na duração do processo, bem como medidas focadas em ofertar celeridade e economia processual, isto é, buscam-se técnicas processuais de processamento e julgamento de demandas visando dar maior eficácia à resolução dos litígios, principalmente, os qualificados como repetitivos.

A partir dessa percepção, anseia delinear o IRDR, o qual, como sabido, visa ser um instrumento regulatório das demandas massificadas.

Para Aluísio Mendes e Sofia Temer, o incidente de resolução de demandas repetitivas encontra-se assentado em três pilares, a saber, “o princípio constitucional da isonomia”, que requer tratamento uniforme das lides isomórficas; “segurança jurídica,” que se revela na previsibilidade e uniformidade das prolações judiciais, e por último, a “prestação jurisdicional em tempo razoável”¹⁶³.

No entanto, outros autores possuem concepções diferentes quanto ao IRDR, para Marcelo Barbi Gonçalves, o instrumento eleva o precedente a nível mais alto que a norma legal, viola o princípio da separação funcional dos Poderes, além de instituir uma subordinação hierárquica entre os magistrados, em detrimento ao princípio da independência do julgador¹⁶⁴. Enquanto, Júlio Cesar Rossi, defende a imprescindível autorização constitucional para que a decisão oriunda do incidente tenha força de súmulas vinculantes¹⁶⁵.

¹⁶¹ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

¹⁶² TOMAZ, 2011. Apud. BORGES, Sabrina Nunes; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Análise crítica das (in)constitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas do NCPD e a (in)aplicabilidade da teoria da justificação jurídica de Robert Alexy*. Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 13, n. 73, jul./ago. 2016. p. 63.

¹⁶³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demanda repetitiva no Novo Código de Processo Civil*. Processo, v. 243, maio 2015. p. 284.

¹⁶⁴ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada*. Processo, ano 38, vol. 222, ago. 2013. p. 227.

¹⁶⁵ ROSSI, Júlio César. *O precedente à brasileira: súmula vinculante e incidente de resolução de demandas repetitivas*. Processo, ano 37, vol. 208, jun. 2012. p. 234.

Jose Maria Tesheiner avalia que a suspensão de todas as ações em curso que versem acerca da mesma questão, para aguardar uma decisão que sequer fora proferida, ofende o princípio do acesso à justiça, pois impede a entrega da prestação jurisdicional, além de violar o princípio do juiz natural, porque o impede de exercer a jurisdição em matéria de sua competência. Logo, defende a não suspensão dessas demandas ao afirmar que o desejável durante o curso do incidente seja a proliferação de muitas sentenças, visando o amadurecimento da matéria e que ela seja analisada sob vários enfoques¹⁶⁶.

Outra crítica ao incidente se refere à obrigatoriedade dos Juizados Especiais encontrarem-se forçados a aplicar a tese jurídica fixada pelo tribunal, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter decidido no sentido de que os juizados não se estarem sujeito à jurisdição dos tribunais de justiça dos estados ou tribunais regionais federais em face da inexistência de vínculo de subordinação entre eles¹⁶⁷.

Ainda quanto ao efeito vinculante anunciado para o IRDR, advoga Marcos Araújo de Cavalcanti sua inconstitucionalidade em virtude de eventual decisão de mérito desfavorável, ao ser estendida a todos os litigantes abrangidos pelo incidente, violar o direito ao contraditório. Situação evitável, sendo o autor, apenas por meio de “controle judicial de adequação da representatividade”, o qual verificaria a capacidade de uma das partes representar em juízo as demais, estando assim em consonância com o ordenamento processual brasileiro de origem romano-germânica¹⁶⁸. Já Nery Junior, defende a afronta ao contraditório, “porque, por exemplo, não há previsão para que o interessado possa optar por excluir-se do incidente (*opt out*)”¹⁶⁹.

Já Aluísio Mendes e Sofia Temer defendem que o IRDR preserva o contraditório em virtude do encontro de três fatores: primeiramente, em razão de a escolha incidir no

¹⁶⁶ TESHEINER, Jose Maria. *Do incidente de Resolução de Demandas repetitivas no anteprojeto de código de processo Civil (artigos 895 a 906)*. Revista Jurídica 393 – julho. 2010.

¹⁶⁷BORGES, Sabrina Nunes; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Análise crítica das (in)constitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas do NCPC e a (in)aplicabilidade da teoria da justificação jurídica de Robert Alexy*. Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 13, n. 73, jul./ago. 2016. p. 67.

¹⁶⁸ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. 1. ed. Salvador: Juspodivm. 2015.

¹⁶⁹ NERY JUNIOR [2015]. Apud. BORGES, Sabrina Nunes; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Análise crítica das (in)constitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas do NCPC*

processo mais abrangente possível para representar a controvérsia; segundo, em face de larga possibilidade de conhecimento e participação dos potencialmente atingidos pela decisão enunciada do incidente; e, por fim, em decorrência da pronúncia de entidades, órgãos e pessoas na condição de *amicus curiae*¹⁷⁰. Dessa maneira, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ficam preservadas, a ponto de ser necessária apenas uma adaptação desse princípio processual visando atender à forma de prestação jurisdicional mais célere que a sociedade contemporânea exige¹⁷¹.

Ainda no sentido de oferecer amplo acesso à defesa e ao contraditório, assevera o art. 984 do CPC, que ao julgar o incidente o relator exporá o objeto discutido incidentalmente, sendo em seguida oferecida oportunidade de 30 (trinta) minutos para sustentação de suas respectivas razões ao autor e ao réu, sucessivamente, do processo originário, em seguida destinará igual tempo ao Ministério Público a se manifestar. Ocorre que após o decurso dos referidos tempos, os demais interessados dispõem de igual tempo, dentre eles divididos, para expor as suas razões, sendo para tal, exigida a inscrição com 02 (dois) de antecedência, período que pode ser dilatado em virtude do número de inscrito. Aponto que ao final do processo, o acórdão abarcará todos os fundamentos levantados atinentes à tese jurídica em discussão sejam eles contrários ou favoráveis à tese adotada¹⁷².

Logo, observa-se que o procedimento-modelo assegura o contraditório antes da confecção da tese jurídica ao estabelecer ao relator a possibilidade de ouvir as partes e demais interessados com interesse na controvérsia, os quais poderão solicitar a juntada de documentos e requerer diligências visando elucidar a questão. Assim como, em momento posterior à fixação da tese, os juízes e tribunais irão dá cumprimento ao decidido, circunstância que nasce para as partes a opção de demonstrar que a tese definida não se aplica ao caso, assim surge o direito ao *distinguishing* ou explicar

e a (in)aplicabilidade da teoria da justificação jurídica de Robert Alexy. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 60-82, jul./ago. 2016.

¹⁷⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demanda repetitiva no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, v. 243, maio 2015. p. 185 - 208.

¹⁷¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Reflexão sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processó. v. 37, n.211. 2012. p.198 - 199.

¹⁷² BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

mudanças no contexto fático ou normativo, o qual conduz à superação do entendimento definido ao julgar o incidente, conhecido pelos norte-americanos por *overruling*¹⁷³.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler entende que as críticas ao IRDR não procedem, assim como não existe ofensa à Constituição, pois se visa com o incidente aperfeiçoar a prestação jurisdicional brasileira ao privilegiar a razoável duração do processo¹⁷⁴, sendo tal incidente um vigoroso mecanismo concebido para mudar a realidade da prestação jurisdicional, ao evitar decisões díspares para temas idênticos¹⁷⁵.

Quanto à suscitada inconstitucionalidade inerente à vinculação dos juizados especiais a aplicação do IRDR, importante registrar o juízo de Volpe Camargo, segundo o qual os juizados não podem ser excluídos, em razão de ser nesse microsistema que emana grande quantidade de questões repetitivas, no entanto, visando compatibilizar com órgãos de uniformização de jurisprudência já existentes nesse sistema, o IRDR deveria ser instaurando perante algum desses órgãos, evitando assim uma subversão¹⁷⁶.

Portanto, observam-se diversos entendimentos doutrinários quanto à constitucionalidade ou não do IRDR, por se tratar de instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, compete à doutrina e à jurisprudência aprimorar esse mecanismo para que ele alcance sua finalidade teleológica.

¹⁷³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Reflexão sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. V 211. 2012.

¹⁷⁴ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais*. Revista de processo, v. 39, n. 237, nov. 2014, p. 497-510.

¹⁷⁵ CAMARGO, 2014. Apud, KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais*. Revista de processo, v. 39, n. 237, nov. 2014. p. 497-510.

¹⁷⁶ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais*. Revista de processo, v. 39, n. 237 nov. 2014. p. 497-510.

CONCLUSÃO

Diante do cenário jurídico brasileiro, convém refletir acerca da cultura de crise de justiça e referente à crise da justiça¹⁷⁷. Esta, apanhada pela estrondosa quantidade de processos em trâmite, pela baixa eficácia plena das decisões e causa de insatisfação por parte de jurisdicionados em virtude da morosidade e insegurança jurídica. Enquanto aquela (a crise de justiça) possui um campo de abrangência maior, focada em injustiças e deficiências advindas da ineficiência do Estado em assegurar garantias básicas e tutelar direitos fundamentais inerentes ao Estado Social previstos na atual Constituição Federal.

Assim, ao analisar a oferta de justiça a partir do acesso, constata-se necessária e urgente adoção de medidas visando aperfeiçoar diversos serviços ofertados pelo Estado, tais como, melhorar a forma operacional de agências reguladoras, dotando-as de mecanismos mais enérgicos e de maior controle e prevenção de abusos cometidos por seus respectivos supervisionados; oferecer condições e exigir resultados a órgãos de âmbito administrativo como Procon ou CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) no exercício de suas respectivas atribuições com zelo e severidade necessária em face da repercussão e reincidências de condutas socialmente reprováveis .

Salientam-se outros fatores a ponderar, como as questões culturais, porquanto os operadores do direito e os gestores da justiça como um todo deverão desenvolver estratégias para lidar com as vicissitudes e buscar a igualdade e previsibilidade das decisões. Enquanto, cabe às instituições de ensino, responsáveis pela formação dos operadores do direito, reformularem seus programas de graduação e pós-graduação, com a inclusão de disciplinas especialmente voltadas para o estudo de precedentes e demais decisões judiciais munidas de alguma particularidade, além da necessidade de promover o estudo de direito comparado. Isso visando alterar o atual modelo didático, essencialmente, expositivo da lei nacional em detrimento do estudo de casos concretos.

Já no aspecto judicial de demanda, observa-se que embora seja louvável a concepção processualística em buscar novos mecanismos para lidar com conflitos, ela

¹⁷⁷ WOLKART, Erik Navaro. *Precedentes no Brasil e Cultura – Um caminho tortuoso, mas, ainda, um caminho*. Revista de Processo, São Paulo, v. 40 n. 243, maio. 2015. p. 410 e 421.

não resolverá o caos instaurado no Poder Judiciário se outras práticas não forem adicionadas, como exemplo, a criação de infraestrutura para facilitar a pesquisa, identificação e publicidade de precedentes, assim como, a instituição de permanente programa direcionado para otimizar o uso de recursos financeiros, humanos e tecnológicos em busca de maior eficiência e efetividade, através do desenvolvimento de parcerias sólidas com outros órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública e outros agentes dedicados e acessíveis a estrato social menos favorecido como os Núcleos de Prática Jurídica conexos a instituições de ensino.

Quanto aos litigantes, necessita que o poder público avalie suas práticas e conveniência de estar em juízo, inclusive quanto a temas com entendimento já consolidado pelo Poder Judiciário em determinado sentido. Porquanto, apresenta como o maior litigante no Judiciário, consoantes pesquisas realizadas do CNJ aqui apresentadas, as quais demonstram que seja como demandado ou como demandante União, Estados, Distrito Federal e Municípios deixam a desejar quanto a cobrarem suas respectivas dívidas, como para cumprirem com suas responsabilidades, dívidas sociais, considerando os elevados valores despendidos nessas demandas.

Outro ponto a aprimorar incide a respeito do sistema sancionatório aos litigantes de má-fé ou com postulações simplesmente protelatórias, condutas a serem inibidas com aplicação de multas pecuniárias ou outras medidas coercitivas ou mandamentais imprescindíveis à observância da ordem judicial e, conseqüentemente, para desestimular a cultura aventureira no campo judicial, exercida por litigantes ao realizarem um juízo de custo benefício em ajuizarem suas divergências.

Há de mencionar também, os insignificantes valores fixados em danos morais, sob o pretexto do não enriquecimento sem causa; todavia, omite-se acerca do locupletamento do infrator, já que este faz o cálculo de conveniência, porquanto parte da premissa que serão poucos os lesados a procurar a Justiça para reparar o dano suportado, principalmente, em relação aos de pequena monta, o que geraria ainda mais problemas ao Judiciário. Talvez, parte da solução desse problema seria aplicar um sistema de controle de transgressões, o qual se funda na reiteração da conduta, que na hipótese de reincidência seria a multa ou dano maximizado a desestimular a conduta e

cumprir o dever pedagógico. O problema não consiste em quem procura a defesa de seus direitos e garantias, mas em quem os infligem.

Quanto à ideologia de adotar um sistema alicerçado em precedentes, matéria em voga no atual CPC, aponta-se para o novo caminho a trilhar, um caminho em que a jurisprudência estável e respeitável tende a desestimular a interposição de demandas contrárias ao entendimento solidificado. Todavia, para obter o máximo de eficiência do novo escopo processual é preciso cuidado por parte de todos envolvidos na prestação da justiça para não pôr em risco preceitos constitucionais como independência dos poderes, amplo contraditório e o devido processo legal.

É sabido que embora seja enorme a quantidade de processos, os quais geram resultados indesejados, não se pode deixar de mensurar que a qualidade das decisões judiciais exerce papel crucial nesse cenário, pois a dispersão de jurisprudências caracterizada por entendimentos diversos ao apreciar conflitos fundados em uma mesma questão de direito ou conjuntura fática, configura o que Eduardo Cambi denomina de “jurisprudência lotérica”¹⁷⁸, pois a parte fica refém de a causa ser apreciada por um magistrado com entendimento favorável ao tema. Fator agravado por algumas decisões fundamentadas de forma imprecisa ou inclusiva, as quais demandam mais esforços para sanar omissões ou contradições, em detrimento da celeridade processual.

Portanto, a par do que foi exposto nesse estudo e sem o escopo de esgotar o assunto, uma vez que se trata de novo caminho a percorrer fundado na ideologia da cultura de precedentes, convém ressaltar que tal cultura se forma com alongados anos, nos quais a preservação de costumes e assimilação de novas práticas é fundamental no percurso do tempo e espaço.

Nesse contexto, a novidade colocada em prova no sistema processual brasileiro, requer mudanças na abordagem de demandas repetitivas, na forma de condução do processo por partes, magistrados, advogados e demais profissionais afins, visando o oferecimento da almejada justiça e enaltecer princípios constitucionais como a razoável duração do processo e celeridade dos atos processuais, circunstância que ensejou a constituição do IRDR.

¹⁷⁸ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, n. 786, abr. 2001.

Assim, não remanesce dúvidas de que o IRDR colaborará no exame e solução de inúmeras questões de direito ancoradas em idêntica questão de direito e privilegiará o isonomia e segurança jurídica. Porquanto, ser a própria jurisprudência não solidificada causa de várias demandas e recursos.

Por fim, conclui-se que a política de gerenciamento de processos judiciais não deva ser abandonada, em razão de o direito ser uma ciência social interconectada e em sincronia com a mutação advinda da sociedade contemporânea a sua aplicação. Assim como, o investimento em buscar melhorias favoráveis aos jurisdicionados deva ser um alvo a perquirir, pois a pronúncia judicial não deva ser a regra, mas o último recurso a ser usado, a tempo de prevalecer à corresponsabilidade dos litigantes, que deverão ser atores da solução de suas questões, estimulados a exercerem o poder decisório, ao invés de repassá-lo ao Estado-Juiz.

Enfim, segundo a teleologia do IRDR, não restam dúvidas acerca de seu potencial em atentar-se na celeridade e redução de feitos e recursos, ao exercer consequências diretas da consagração de jurisprudências. Contudo, seu uso requer parcimônia e perene vigilância com os demais preceitos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. *Repensando a jurisdição conflitual*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 36, n. 115, set. 2009.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”*. Magister, São Paulo. n. 53, mar./abr. 2013.

ARAÚJO, 2008 apud, TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. p. 7.

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia. In: *Direito processual coletivo e Anteprojeto de Código de Brasileiro de Processos Coletivos*. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). São Paulo: RT. 2007.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. disponível em:

<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>.

Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *100 maiores litigantes*. Disponível em:

<http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>.

Acesso em 10 out. 2016.

_____. _____. *Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira*.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf>.

Acesso em: 08 out. 2016.

_____. _____. *Demandas repetitivas relativas ao Sistema de crédito no Brasil e propostas para sua solução*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucpr_ edital1_2009.pdf>.

Acesso em: 10 out.2016.

_____. _____. *Diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucrs_ edital1_2009.pdf>.

Acesso em: 10 out. 2016.

_____. _____. *Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça*. Disponível em:

<http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_fgv_ edital1_2009.pdf>.

Acesso em: 10 out.2016.

_____. _____. *Justiça em números 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. _____. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. Senado Federal. *Exposição de motivos do Projeto nº 166/2010, apresentado pela Comissão de Juristas no Senado Federal*. Brasília, 8 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017. p. 21.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Portaria STJ/GP N. 475*, de 11 de novembro de 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106106/Prt_475_2016_STJ_GP.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal - Assessoria de Gestão Estratégica - *Dados estatísticos do STF*. Disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>> acesso em: 25 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IDR 2016002020348-4. Câmara de Uniformização. Requerente: Juíza de Direito Substituta de 2º Grau, Maria Ivatônia Barbosa dos Santos, Interessados: Bruno Limeira Sete e Outros*. Disponível em: <<http://tjdf04.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=0022013-65.2016.8.07.0000&ORIGEM=INTRA>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CABRAL, Antônio Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). RT, São Paulo, v. 231, maio 2014.

CAMARGO, 2014 apud, KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais*. Revista de processo, v. 39, n. 237, 2016. p. 497-510

CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência lotérica*. RT, São Paulo, n. 786, abr. 2001.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

COELHO, Daniela Darci. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil, e seus impactos no Direito Tributário*. RET (Revista de Estudos Tributários) nº 110 – jul./ago. 2016.

COLE, Charles. *Precedente Judicial: A experiência americana*. Revista de Processo, Ano 23, n. 92, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 79.

CORREA, Priscilla P. Costa. Meios consensuais de solução de conflitos e demandas repetitivas de direito público: um desafio a ser enfrentado. *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília : Enfam. 2016. p. 23.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos Repetitivos. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. *Breves notas sobre o art. 285-A do CPC*. São Paulo: Método, 2007, v. 2. p. 401.

_____. *O regime processual das causas repetitivas*. RT. São Paulo, v. 179, jan. 2010.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: JudPodivm. V. 2. 2012. p.385.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Incidente de resolução de demandas repetitivas: acesso democrático à justiça? Tema: “Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal”. In: *Encontro nacional do CONPEDI, xx, 2011*, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em:

<[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Encontro+Nacional+-+FUMEC+Belo+Horizonte+-+MG+\(22%2C+23%2C+24+e+25+de+junho+de+2011\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Encontro+Nacional+-+FUMEC+Belo+Horizonte+-+MG+(22%2C+23%2C+24+e+25+de+junho+de+2011).pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2017

FRANÇA, Giselle de Amaro e. A obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo nas ações judiciais envolvendo os direitos fundamentais sociais. In: *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*, Brasília, Enfam. 2016. p. 12.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos*. RePro. São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011, p. 250.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. São Paulo. 2003. p.32.

GOMES, Fernando Cleber de Araújo. Mecanismos processuais para agilização do julgamento de macrolides. In: *I Jornada de Planejamento e Gestão*, Brasília: Esmaf, ago. 2010. (Coleção Jornada de Estudos Esmaf, v. 4). p. 84. Disponível em: <http://portal.trf1.jus.br/data/files/D9/86/39/56/DFD3B3105523E2B3B42809C2/Revista%20I%20Jornada%20de%20Planejamento%20e%20Gest_o%20-%20para%20exame%20da%20Esmaf.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada*. RePro, ano 38, vol. 222, ago. 2013. p. 227.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do Poder Judiciário: O problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Disponível em: <http://http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de soluções de conflitos no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>>. Acesso em: 11 out. 2016.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais*. Revista de processo, v. 39, n. 237. 2014.

LESSA NETO, João Luiz. *O Novo CPC adotou o modelo multiportas! E agora?!*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out./dez. 2015. p. 92/93.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça*. 2. ed. São Paulo: RT. 2015.

MARCATO, Antônio Carlos. *Os precedentes judiciais e o novo CPC*. RDC (Síntese), Porto Alegre, nº 97, set./out. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 293.

_____; _____. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT. 2010. p. 178.

_____. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *A súmula vinculante vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho nos tribunais brasileiros*. RT.. São Paulo, Ano 57, nº 379, maio. 2009.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como se opera com precedentes segundo o Novo CPC?. Disponível em: <<http://jota.info/como-se-opera-com-precedentes-segundo-o-novo-cpc>>. Acesso em: 22 out. 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 297.

_____; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Reflexão sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. v. 211. 2012.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro*. Processo, São Paulo, v. 40, n. 245, jul. 2015. p. 333 - 379

MORAES, Vânia Cardoso André de. *Seminário Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais*. Série cadernos do CJF 29. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MOREIRA, 2004 apud, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça*. 2. ed. São Paulo, RT. 2015.

NERY JUNIOR [] apud. BORGES, Sabrina Nunes; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Análise crítica das (in)constitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas do NCPC e a (in)aplicabilidade da teoria da justificação jurídica de Robert Alexy*. Magister, Porto Alegre, v. 13, n. 73, jul./ago. 2016. p. 60-82.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. *O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial*. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/sem-categoria/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-sistema-de-precedentes-judiciais-pensando-um-paradigma-discursivo-da-decisao-judicial-2/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

NUNES, Dierle. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 51-62, jan./ mar. 2016.

_____; PATRUS, Rafael Dilly. *Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro*. In: FREIRE, Alexandre et al (org.). *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça*. 2014. 15f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, 2014.

_____. *Democratizando o acesso à justiça*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2172/democratizando-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 10 out. 2016.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Rene José. *O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito?* REPRO n. 232. 2014. p. 307/310.

PORTO, 2011 apud. TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. p. 8.

RE, Edward D. *Stare decisis*. traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro. *Primeiras Impressões e Contribuições sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/do_urtina/doc/Projeto_novo_CPC.pdf>. Acesso em: 09 de out. 2016.

ROSSI, Júlio César. *O precedente à brasileira: súmula vinculante e incidente de resolução de demandas repetitivas*. *Processo*, ano 37, vol. 208, jun. 2012, p. 234.

SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer. 2001. (Série Pesquisas; 23).

_____. *Poder Judiciário: perspectivas de reforma*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002>. 2004. Acesso em: 10 out.2016.

SANTOS, [] apud, OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Rene José. *O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito?*. *Processo – REPRO* n. 232. 2014. P. 309/310.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2011. p.175/176.

STRECK, Lênio; ABBOUD, Georges. *O que é isto? O precedente judicial e as súmulas vinculantes*. Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2013, p. 43

TARUFFO [] apud, SILVA, Narda Roberta da. *A eficácia dos precedentes no novo CPC. Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo*. Revista de Processo – REPRO, n. 228. 2014. p. 343/347.

TESHEINER, José Maria; VIAFORE, Daniele. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Common Law e Civil Law. Aproximação. Papel da Jurisprudência e Precedentes Vinculantes no Novo Código de Processo Civil. Demandas Repetitivas*. Magister de Direito Civil e Processual Civil. v.71, mar./Abr. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 177, nov. 2009.

_____; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 177, nov. 2009.

TOMAZ, 2011 apud. BORGES, Sabrina Nunes; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Análise crítica das (in)constitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas do NCPD e a (in)aplicabilidade da teoria da justificação jurídica de Robert Alexy*. Magister, Porto Alegre, v. 13, n. 73, jul./ago. 2016. p. 63.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. p.10.

_____. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 15 - 16 e p.146.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Demandas repetitivas sobre direitos sociais e a proposta do Código modelo euro-americano para a realização da igualdade. In: *Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais*. Série cadernos do CJF 29. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

VELLOSO, 1994 apud, OLIVEIRA, André Macedo de. Democratizando o acesso à justiça. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2172/democratizando-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 10 out. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT. 2006. p. 101.

WESLEY-SMITH. 1987, apud MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 24

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil: comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 258, abr. 2012.